

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A
FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

ISMAEL PHILIP DO NASCIMENTO COSTA

**Rio de Janeiro
2017/2**

ISMAEL PHILIP DO NASCIMENTO COSTA

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A
FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Ivan Simões Garcia**.

Rio de Janeiro

2017/2

CIP - Catalogação na Publicação

C837e Costa, Ismael Philip do Nascimento
Escravidão Contemporânea e a Flexibilização dos
Direitos Trabalhistas / Ismael Philip do Nascimento
Costa. -- Rio de Janeiro, 2017.
80 f.

Orientador: Ivan Simões Garcia.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Trabalho Escravo. 2. Flexibilização. 3.
Direito do Trabalho. I. Garcia, Ivan Simões,
orient. II. Título.

ISMAEL PHILIP DO NASCIMENTO COSTA

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A
FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor **Dr. Ivan Simões Garcia.**

Data da aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017/2

AGRADECIMENTOS

Uma vez li uma frase de Pablo Neruda que dizia mais ou menos assim: *O amor é tão curto, mas o superar é muito longo*. Mesmo desde antes de conhecer essa ideia, já me considero uma pessoa muito apegada, o que meu lado aquariano sempre tentou suprimir. Tudo isso me fez ser alguém que não gosta de despedidas e nem de pontos finais.

O problema é que eles continuam existindo, gostando-se deles ou não. E colocar um ponto final na minha temporada pela Faculdade Nacional de Direito, ainda que seja algo que eu desejo mais do que qualquer coisa no mundo, não tem sido fácil. De qualquer maneira, essa continua sendo uma conquista, e eu não a teria conseguido sem a ajuda de toda a minha família. Minha avó, Lolly, minha maior incentivadora e também minha mais ferrenha crítica. Não posso deixar de agradecer também às minhas tias Elaine e Evilene, sem as quais eu não seria quem sou hoje.

Minha mãe Paula e minha irmã Isabele merecem todo o amor do mundo por terem me criado enquanto ainda criavam a si mesmas. O coração dentro de mim não suporta a dor que é amar a vocês duas e por isso não consigo expressá-la. Apesar de todas as pedras do caminho, gosto de imaginar que nos tornamos belas flores.

Sempre vi meus amigos como minha família, com todos os ganhos e perdas que esse conceito traz consigo. Meus eternos agradecimentos a todos aqueles que me ensinaram a amar as diferenças e a enxergar um mundo maior do que os meus olhos poderiam ver. Em especial, queria agradecer a todos os meus amigos. Dentre eles, Rodrigo, Aline e Raíssa Viana, por me ensinar o que é a amizade, e Marina Damasceno e James Woolford, por terem me mostrado que a distância é um conceito relativo.

Todos os amigos que fiz enquanto membro do CACO me levaram adiante em um momento em que a faculdade era tudo o que eu conhecia. Meus amigos do coletivo LGBT DDN me fizeram perceber o motivo pelo qual entrei na faculdade de direito. Halison, Thomas, Val, Manu e Humberto Pezzet, eu queria poder viver pra sempre com vocês.

Minhas amigas Paloma e Joana, não sei por onde começar a listar todas as formas como vocês me salvaram, literal e figurativamente. Gratidão é uma palavra pequena perto do que sinto por ter a amizade de vocês.

Paola, Laura, Maria Letícia, Carol Lavatori e Juliana, vocês fizeram mais por mim do que eu jamais teria conseguido fazer por mim mesmo. Obrigado pelos exemplos e pelas doses diárias de carinho e motivação sem a qual eu simplesmente não teria sobrevivido.

Meus chefes sempre foram pessoas excepcionais, cada um a sua maneira; ainda assim, não seria possível ter concluído minha graduação sem a ajuda e o apoio de minha chefe mais querida, Carolina França, um exemplo de mãe, amiga e gestora que vou levar para sempre. Meus mais sinceros agradecimentos também a toda a minha família da 15ª Vara do Trabalho/RJ, por terem me dado força e também contentamento, mesmo que sem nem perceber. Aninha, Fabinho, Arthur, Renata, Roberta, Alê, Sidney, Michel, Gui, Dra. Ana Beatriz e Dr. Maudonet, eu fui muito feliz por ter trabalhado com vocês.

Minha essência pode ser reduzida a um pouquinho de cada uma das pessoas até aqui citadas, mas também complementam a teia da minha vida as obras de J.K. Rowling, Stephenie Meyer, George R. R. Martin, Lena Dunham, Josh Tomas, Taylor Swift, Adele, Hayley Williams, Lorde, Lana del Rey, Marina Diamandis, Avril Lavigne, Emma Stone, Emma Watson. Não posso mensurar o tamanho da influência que estas personagens e personalidades tem no que sou hoje, mas sei que só cheguei aqui porque tive cada um deles ao meu lado.

Ted Mosby, Barney Stinson, Robin Scherbatsky, Lilly Aldrin, Marshall Eriksen, Blair Waldorf, Regina George, princesa Mia Thermopolis, Timmy Turner, Rachel Berry, Quinn Fabray, Hanna Marin, Chanel Oberlin, Mckeyla Pratt. Vocês existem no meu coração.

*Here we are now
Everything is about to change
We face tomorrow as we say goodbye to yesterday
A chapter ending but the stories only just begun
A page is turning for everyone*

*So I'm moving on
Letting go
Holding on to tomorrow
I've always got the memories
while I'm finding out who I'm gonna be
We might be apart but I hope you always know
You'll be with me wherever I go
Wherever I go*

(Wherever I Go - Hannah Montana Forever)

*Existem dois tipos de pessoas muito más:
pessoas que fazem coisas ruins
e pessoas que veem coisas ruins sendo
feitas e não tentam impedir*
Janis Ian

RESUMO

COSTA, Ismael Philip do Nascimento. Escravidão Contemporânea e a Flexibilização dos Direitos Trabalhistas. 80 f. Monografia (Graduação/Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

A presente monografia tem por objetivo analisar o teor do PL 3842/2012 e PLS 432/2013, ambos em tramitação no Congresso Nacional, a fim de compreender quais os impactos de sua aprovação para o ordenamento brasileiro, principalmente no que tange à proteção dos direitos dos trabalhadores submetidos a formas contemporâneas de trabalho em condições análogas à escravidão. Serão abordados os aspectos concernentes a exploração de mão de obra escrava e como esta se dá na atualidade, com vistas a evidenciar como este se evoluiu ao longo da história a fim de acompanhar as mudanças na legislação e também na sociedade. Buscar-se-á esclarecer quais são as suas características na modernidade, e ainda os mecanismos previstos no ordenamento brasileiro para o seu combate, de modo que se perceba os impactos práticos de tal proposições legislativas na busca da erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Por fim, será realizada uma breve exposição sobre a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação à vedação do trabalho escravo, bem como os limites de sua proibição na esfera de direitos dos trabalhadores.

Palavras-chave: trabalho escravo; flexibilização; direitos trabalhistas; dignidade da pessoa humana;

ABSTRACT

COSTA, Ismael Philip do Nascimento. Escravidão Contemporânea e a Flexibilização dos Direitos Trabalhistas pelo Legislativo. 80 f. Monografia (Graduação/Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

This study aims to analyze the content of 3842/2012 and 432/2013 bills, both in progress in the National Congress, looking to find out what are the impacts of its approval for the Brazilian's legal order, mainly concerning the protection of the laboring rights, especially of the workers subjected to contemporary forms of slavery. The aspects related to the exploitation of slave labor will be addressed to show how it is nowadays, and how it has evolved throughout History in order to follow the modifications in legislation and also in society. In order to enlighten what are its modern characteristics, the mechanism established in the Brazilian order for their combat will be shown, so that the practical impacts of such legislative propositions in the search for the eradication of contemporary slave labor can be elucidated. Finally, a brief presentation is made between the principle of human dignity and its relation to slave labor, as well as the limits of its prohibition in the sphere of labor rights.

Key-words: slave labor; flexibilization; labor rights; human dignity

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Despesas com fiscalização do trabalho na última década.....	37
Tabela 2 – Fiscalizações de Trabalho Escravo.....	37

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - BREVE RESUMO HISTÓRICO.....	4
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO NO MUNDO.....	4
2. O PROCESSO HISTÓRICO DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL	7
3. O “FIM” DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	9
CAPÍTULO II – FORMAS DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E OS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	11
1. DISTINÇÕES ENTRE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO, TRABALHO FORÇADO E TRABALHO DEGRADANTE	11
2. AS FORMAS DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL	16
2.1 <i>Trabalho análogo ao escravo contemporâneo no meio rural</i>	17
2.2 <i>O trabalho escravo contemporâneo urbano</i>	23
2.2.1 <i>Construção civil</i>	24
2.2.2 <i>Trabalho escravo e tráfico de pessoas</i>	27
3. MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL.....	30
CAPÍTULO III – A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS E	38
A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA.....	38
3.1 TRABALHO ESCRAVO E FLEXIBILIZAÇÃO	38
3.2 A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	43
3.3 O PL 3842/2012	46
3.4 O PLS 432/2013	51
3.5 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	55
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68
ANEXOS	76

INTRODUÇÃO

Historicamente, considera-se que a abolição da escravidão no Brasil ocorreu em 13 de maio de 1888, com a Lei nº 3.353, a Lei Áurea.¹ A partir de então, o Brasil passou a introduzir em seu ordenamento, paulatinamente, normas internacionais com o intuito de proibir a escravidão em todas as suas formas.

Nesse sentido, podemos destacar a internalização da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Decreto nº 58.563, que absorveu o compromisso de abolir todas as formas de escravidão, incluindo-se a servidão em geral e a escravidão por dívidas. Tal previsão foi objeto, ainda, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Decreto nº 678/1992.

A Constituição Federal de 1988, seguindo esse viés, veda a redução à condição análoga à escravidão em diversos dispositivos. Dentre seus fundamentos da República, protege a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Há, no rol de Direitos Individuais, vedação expressa à tortura e ao tratamento desumano ou degradante, bem como à prisão por dívidas e a garantia de que ninguém será privado de sua liberdade ou bens sem o devido processo legal, que protegem horizontal e verticalmente todas as pessoas em seu território.² Estes são apenas alguns dos instrumentos normativos acerca do tema escravidão e trabalho forçado e degradante no Brasil.

No entanto, tal quantidade de previsões legislativas tem se mostrado ineficaz no combate à exploração de mão de obra escrava no Brasil, considerando que tal definição ganhou novos contornos na lógica de mercado atual. Atualmente, ainda são utilizadas práticas que reduzem o trabalhador à condições análogas à escravidão, seja pelo uso de violência direta, seja por outros meios de supressão de sua liberdade, ou ainda o submetendo a

¹ A Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888, traz em seu artigo 1º a seguinte redação: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. ”

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 5º (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

jornadas de trabalho que comprometem sua dignidade, saúde física e mental e, como consequência, sua vida.

A presente pesquisa tem como objetivo definir como são aplicadas as medidas previstas em lei para evitar o trabalho degradante e em condições análogas à escravidão, identificando seu significado e elementos caracterizadores. Visa, ainda, analisar os projetos de lei existentes atualmente, com destaque para os Projetos de Lei nº 3842/2012, e o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, que pretendem alterar o conceito de condição análoga à escravidão atualmente em vigor, incluído no Art. 149 do Código Penal³ por meio da Lei 10.803/2003, por meio da regulamentação civil dos conteúdos introduzidos no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 81/2014.

O problema proposto busca, desse modo, caracterizar e delimitar os moldes do trabalho degradante, forçado e análogo ao de escravo que ocorre no Brasil do Século XXI e, a partir disso, entender os impactos que tais inovações legislativas se propõe a trazer ao tema. Contudo, a aludida expressão ainda é de conceituação ampla, o que dá a possibilidade de diversas interpretações e efeitos. Assim, antes de adentrar o tema é necessário definir o que se entende, atualmente, por trabalho degradante, trabalho forçado e redução à condição análoga à escravidão e a importância de a sua efetiva proibição na proteção dos direitos dos trabalhadores.

Pela Convenção nº 105 da OIT, internalizada pelo Decreto nº 58.822 de 1966, o Brasil se comprometeu a suprimir o trabalho forçado em todas as suas modalidades.⁴ Esse compromisso se materializou através do supracitado art. 149 do CP que, dentro da tipificação da conduta, descreve quatro práticas para sua configuração: trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída.

Em sede doutrinária, tendo por exemplo Brito Filho, defende-se a caracterização do

³ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

⁴ Art. 1º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

trabalho escravo contemporâneo como “a antítese do trabalho decente”⁵, isto é, aquele prestado de forma digna. Tal conceituação pretende garantir que o trabalhador receba condições dignas para realizar suas atividades, seguindo a ideia de vedação ao trabalho em condições degradantes. Apesar de tal tentativa, ainda é possível observar discrepâncias na forma como os tribunais o tem aplicado, com destaque para os Tribunais Regionais Federais.

Assim, a pesquisa intenta entender como o trabalho degradante é fator de exclusão social, tendo em vista que, no momento atual de transição para a contemporaneidade, as formas de trabalho têm se flexibilizado para abarcar os novos conceitos que essa realidade busca lhe introduzir, ao passo que mantém seu papel de elemento social determinante dentro das relações interpessoais, confirmando sua posição na lógica da sociedade ocidental.

É notório que o tema possui grande apelo ao momento atual, uma vez que sua definição ainda muito vaga gera impactos na vida da prática de milhares de trabalhadores, e os mecanismos até então utilizados não têm sido eficazes para o seu combate. O objetivo geral desta monografia consiste, portanto, em caracterizar o trabalho análogo ao de escravo para, a partir daí, examinar os mecanismos jurídicos atualmente utilizados para combater esse fenômeno jurídico, social e econômico, na esperança de contribuir para sua erradicação.

⁵ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: Editora LTr, 2004.

CAPÍTULO I - BREVE RESUMO HISTÓRICO

O estudo científico do fenômeno do trabalho análogo ao de escravo, degradante e forçado que ocorre contemporaneamente no Brasil, bem como dos impactos que as propostas de mudanças legislativas ao redor do tema podem trazer à vida dos trabalhadores perpassa por uma análise da evolução histórica e filosófica do trabalho escravo no mundo, com fins a demonstrar a origem e as características do objeto pesquisado, de maneira a verificar como essas formas de trabalho compulsório assumiram os moldes que possuem hoje.

Apesar disso, os objetivos da presente monografia não permitem um aprofundamento na pesquisa dos elementos históricos relativos à escravidão. Assim, este capítulo buscará demonstrar, de forma concisa, suas principais características, com foco na contextualização do trabalho em condições análogas à escravidão no espaço e no tempo, todavia, sem pretender esgotar o assunto.

1. A evolução histórica da escravidão no mundo

Desde o período pré-histórico, as relações humanas são pautadas pela necessidade de mobilização da força de trabalho para realização de tarefas que excedem a capacidade do indivíduo. Tal necessidade decorre da acumulação de recursos em poder de determinadas pessoas ou entidades, de maneira que se faz necessária a captação de mão de obra capaz de suprir essa carência, o que, ao longo da História, se deu de maneiras diversas, como pelo uso de armas, pela crença nos costumes ou por imposição da lei.

De acordo com o historiador Igor Kopytoff⁶, para conceituar a escravidão, é preciso entendê-la como um processo, dotado de uma complexidade dinâmica que exige, para sua total compreensão, um conjunto analítico que abranja tanto aspectos individuais da pessoa escravizada, bem como o contexto dessa escravidão enquanto fenômeno político.

O escravismo surge, então, em ruptura ao regime de propriedade coletiva, estando relacionado ao desenvolvimento de objetos de consumo que impuseram a divisão do trabalho e

⁶ Igor Kopytoff *apud* CARDOSO, Ciro Flamarion (Coord.). *Escravidão Antiga e Moderna*. **Revista Tempo**. Vol. 3 - nº 6. Niterói: EdUFF, 1998.

o acúmulo desigual de riquezas pelo humano primitivo, o que serviu de base para o desenvolvimento, tempos depois, de uma divisão organizada do trabalho.

Em termos de desenvolvimento histórico, é possível conceber papéis sociais relacionados à imagem do escravo desde a Antiguidade. Com a Revolução Agrícola e a fixação do indivíduo ao solo, culminando no início do processo de acúmulo de bens, é possível perceber a manifestação de uma característica de dominação entre os membros de uma mesma sociedade. Nesse período, a escravidão era entendida, principalmente, como uma condição inferior, baseada na escravização por dívidas ou no trabalho compulsório destinado ao estrangeiro, adquirindo aspectos de servidão.

Há registros de diversas civilizações cuja economia não estava baseada em mão de obra escrava, nas quais o sistema jurídico não abarcava a concepção do escravo como mercadoria, afastando a ideia de que o conceito de escravidão se dá, necessariamente, com a existência da condição do escravo como bem mercantilizável. Dentre elas, possível destacar os impérios Babilônico, Assírio e Egípcio, por volta dos anos 3.000 a 2.400 a.C.⁷

Na Antiguidade, destaca-se ainda o período Helenístico da civilização grega como um dos períodos de grande expansão da utilização de mão de obra escrava, sobretudo entre os séculos V e IV a.C. Tal condição de subserviência por parcela da sociedade grega pode ser tida como responsável no auxílio da construção e manutenção das Cidades-estados, sendo a escravidão determinada, principalmente, pelo nascimento, pela conquista dos povos entre si através das guerras ou pela condição jurídica atribuída a mulheres e estrangeiros.

Na cultura grega, a escravidão era compreendida como justa e necessária, tendo sua validade retirada da natureza por diversos filósofos. Aristóteles acreditava que, para o bom desenvolvimento da sociedade, alguns nasceriam para servir, pois não teriam capacidade de governar. Por outro lado, outros nasciam para ser livres, devendo se dedicar à pólis.⁸

Durante o Império Romano, a escravidão ganhou contornos diversos, conexos ao modo

⁷ SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. **Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG da Universidade Federal de Goiás (UFG)**. Goiânia, 2010, 280 p.

⁸ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Tolens. 5ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

como se deu o desenvolvimento daquela civilização. A figura dos colonos, chamados de *servi terrae*, se evidencia como uma forma de exploração de mão de obra escrava com grande relevância histórica, vez que é apontada por diversos historiadores como precursora do modelo de servidão que se tornaria dominante no período feudal.

Os colonos são apresentados como homens livres que voluntariamente se tornavam servos, motivo pelo qual ficaram conhecidos como *servi terrae*, por ser um vínculo que se dava diretamente com a terra. Esta, por sua vez, pertencia a um dono diverso, de maneira que seu trabalho era convertido em parte para a própria subsistência do colono, sendo o excedente destinado ao proprietário. Uma vez reconhecido o vínculo de *servi terrae*, não era mais possível afastar o colono do terreno, estando ele vinculado de tal modo que a venda da terra pelo seu proprietário exigia o reconhecimento desse vínculo pelo adquirente.⁹

Por sua vez, a Idade Média foi marcada pelo esvaziamento dos grandes centros urbanos, sendo conhecida como um período predominantemente rural. Tal pulverização dos aglomerados urbanos culminou na concentração do poder nas mãos dos proprietários de terras, chamados de Senhores feudais, representando o auge de uma nova forma de relação jurídica ligada à exploração da força de trabalho denominada de servidão. Muitos historiadores afirmam que a escravidão haveria desaparecido durante a Idade Média, todavia, a condição de servo durante esse período histórico agrega diversas semelhanças à de escravo, não sendo incomuns relatos de servos vistos como propriedade de seu senhor.

Embora não fossem considerados coisas, os servos estavam em situação jurídica inferior à dos senhores, vistos como acessórios da terra e sujeitos a diversas restrições, inclusive quanto à sua locomoção, visto que, por vezes, eram proibidos de se deslocar para além dos limites dos latifúndios dos seus senhores. Apesar disso, convém concluir que a escravidão na Europa Ocidental durante o período da Idade Média deu lugar ao status de servo, tendo este preponderado no sistema de produção da época, correspondendo à forma de subjugação de alguns indivíduos para fins de exploração de sua força de trabalho predominante.

O declínio do sistema feudal e a ascensão do Imperialismo europeu levou à descoberta de novas regiões, tais como a África, partes da Ásia e da América, conhecidas então como Novo

⁹ ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. 2ª ed. Revista. São Paulo: Ed. RT, 2003

Mundo. Dentro da lógica mercantilista que dominava o cenário econômico atual, os povos europeus adotaram uma política de "assimilação"¹⁰ de outros povos, baseada na subjugação da população nativa à escravidão.

Essa exploração dos povos nativos perdurou até o momento em que houve o esgotamento da força de trabalho disponível, em decorrência dos conflitos diversos que levaram os europeus a inaugurar um ciclo de escravidão baseado no tráfico de escravos, que teria por se tornar o mais vasto de toda a história¹¹. Nesse contexto, insere-se o Brasil como colônia portuguesa, dedicada à monocultura exportadora, sob o regime capitalista então vigente.

2. O processo histórico de escravidão no Brasil

A escravidão sempre fez parte da história brasileira. Apesar de ser um tema controverso entre os historiadores, há uma grande parcela de estudiosos que acredita que o fato social da escravidão no território que hoje compreende o Brasil é anterior à chegada dos primeiros colonos portugueses.

Entretanto, foi o contato com o povo português que atribuiu à essa prática um caráter de regularidade, uma vez que, até aquele momento, as tribos nativas obtinham seus prisioneiros em decorrência de guerras, sendo eles, em sua maioria, destinados à realização de sacrifícios e rituais, não sendo necessariamente submetidos à realização de trabalhos compulsórios ou considerados inferiores.¹²

A necessidade de expansão e obtenção de riquezas que preponderava no sistema capitalista do século XV levou os portugueses, principais colonizadores brasileiros, a introduzir a produção açucareira em larga escala no território. Além disso, o trabalho escravo viabilizou a extração de minerais e de madeira em uma escala sem precedentes, culminando em um processo sangrento de pilhagem que perdurou até meados do século XVI.¹³

A exploração lucrativa da cana de açúcar ao longo desse período revelou que o índio

¹⁰ SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, p.102

¹¹ SHWARZ, Rodrigo Garcia. Op. Cit. p. 102

¹² GORENDER, Jacob. **O escravismo Colonial**. São Paulo: 1985 *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit. p. 99.

¹³ SHWARZ, Rodrigo Garcia. Op. Cit. p. 102

nativo não se apresentava como a mão de obra adequada à realização do processo, sendo impraticável sua adequação ao trabalho da maneira como era organizado em outros continentes, como o africano e asiático.¹⁴ Assim, a base da economia de exploração brasileira foi transferida para a escravidão do negro africano, com o desenvolvimento, pelos portugueses, do tráfico negreiro transatlântico, destinado à abastecer os canaviais e engenhos de açúcar brasileiros, engrossando as fileiras de escravizados na então colônia.¹⁵

Convém ressaltar que o tráfico de escravos a que se reporta não foi uma inovação portuguesa. Registra-se que desde o século IX o povo árabe já empreendia tal prática. Contudo, a escravidão transatlântica de negros africanos adquiriu uma nova amplitude com sua realização pelos métodos portugueses na metade do século XV. Consoante reportado pelos historiadores, a escravidão efetuada pelos árabes atingia, indiferentemente, brancos e negros, possuindo um caráter de assistência doméstica, isto é, os escravos eram retirados de suas tribos nativas para servir às famílias do povo que o capturou.¹⁶

O tráfico transatlântico de escravos africanos durante o período colonial era aceito e justificado pela Igreja Católica, responsável por corroborar a escravidão através do cristianismo, justificando-a por uma base ideológica de "guerra justa".¹⁷ Nessa lógica, a escravidão era entendida como a punição aos africanos por não professarem o cristianismo. O papel dos jesuítas nesse período foi considerável em termos de conversão na exploração da mão de obra indígena em mão de obra africana.

Com o declínio da indústria açucareira houve o deslocamento da produção industrial brasileira para a cultura do café, para onde foram transferidos os contingentes de escravos. A partir do século XVIII, a exploração de mão de obra escrava se generalizou, sendo praticada por maiores parcelas da população livre, a partir do surgimento de núcleos urbanos e do desenvolvimento de atividades econômicas voltadas para o comércio doméstico.

¹⁴ Prado Junior (1999) *apud* SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Op. Cit. p. 104

¹⁵ De acordo com Rodrigo Garcia Schwarz: "Os números do tráfico bem o demonstram: entre 1576 e 1600, desembarcaram em portos brasileiros cerca de 40.000 (quarenta mil) escravos africanos; entre 1601 e 1625, esse volume mais que triplicou, passando para cerca de 150.000 (cento e cinquenta mil) os escravos africanos trazidos às costas brasileiras, a maior parte deles destinada a trabalhos em canaviais e engenhos de açúcar"

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. - 3. ed. Ver e amp. - São Paulo: Saraiva, 2003, p. 120

¹⁷ COSTA, Emília Viotti. *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit. p. 101

A mão de obra escrava foi, portanto, a força de trabalho predominante no Brasil desde o período colonial, sendo a história da escravidão parte indissociável da história brasileira. O negro, tido como bem negociável, se transformou em instrumento de trabalho essencial para o desenvolvimento econômico do Brasil durante séculos, tornando-se, ainda, símbolo de distinção social, vez que sua posse estava diretamente ligada à capacidade de produção daquele que o possuía.¹⁸

3. O “fim” da escravidão no Brasil

Juridicamente, a escravidão deixou de existir no Brasil a partir de 13 de maio de 1888, com a entrada em vigência da Lei nº 3.353, chamada de Lei Áurea, após séculos de existência validada pelas instituições da época. Cumpre esclarecer, de antemão, que a transição de um sistema econômico baseado em mão de obra escrava para o trabalho livre foi lenta e fortemente rechaçada pelos senhores de escravos.

Ao contrário do Brasil, países da Europa e da América já trabalhavam em seu processo de abolição da escravidão desde o final do século XVIII. Tal fato pode ser observado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi base da independência dos Estados Unidos ou ainda os princípios de Igualdade, Liberdade e Fraternidade propagados durante a Revolução Francesa.¹⁹

Em 1850, com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, que determinou o fim do tráfico negreiro brasileiro, iniciou-se um processo conhecido como "crioulização" da escravatura, entendido como uma mudança na dinâmica escravista, em que os escravos eram constituídos, em sua maioria, por pessoas nascidas no Brasil.²⁰

Após, a Lei do Ventre Livre (1871) configurou um novo passo em direção ao fim da escravidão. Em virtude do fim do tráfico de escravos africanos, houve maior incentivo aos setores não agrários, o que culminou no crescimento dos aglomerados urbanos, sendo que estes, em sua maioria, estavam ligados a atividades não comprometidas com a escravidão, o que constituiu uma base sólida para o movimento abolicionista.²¹

¹⁸ LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. Direito agrário *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. cit. p. 103.

¹⁹ SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit. p. 104

²⁰ AMARAL. Sharyse Piroupo do. **A História do negro no Brasil: Módulo 2.** Brasília: Ministério da Educação. Secretária de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; Salvador: CEO, 2011. p. 47

²¹ *Ibid.*, p. 48

Do ponto de vista internacional, o Brasil sofria grande pressão para erradicar a escravidão em seu território, principalmente da Inglaterra, grande parceira comercial do país, que ameaça boicotar os produtos de exportação brasileira. Com isso, os latifundiários brasileiros voltaram seu interesse para a mão de obra europeia como forma de substituir o trabalho escravo nas lavouras de café.²²

Documenta-se que as primeiras tentativas de utilização de mão de obra europeia ocorreram na década de 1850, com utilização de imigrantes suíços, alemães e portugueses, contratados inicialmente para trabalhar em fazendas de café no estado de São Paulo.²³ Tais contratações custeavam todos os custos de viagem do contratado e sua família, com cláusulas restritas sobre a forma de pagamento desses adiantamentos, inclusive com a imposição de penas severas em caso de descumprimento.

Tal deslocamento da mão de obra escrava para a dos trabalhadores imigrantes, que viria a se consolidar após a total abolição da escravidão em 1888, transformou as relações de trabalho da época. No entanto, tal comutação não simboliza, necessariamente, que efetuou-se uma mudança na lógica de submissão dos trabalhadores aos proprietários de terras. O que se deu, de fato, foi a conversão dos colonos em servos dos latifundiários, ligados a eles por um endividamento que se iniciava mesmo antes de sua chegada ao destino final e que era agravado pela prática de estratégias que levavam à dependência dos imigrantes aos patrões.

A passagem do sistema escravista para o de trabalhadores livres foi, outrossim, um subterfúgio para a manutenção do modelo de exploração de mão de obra servil, empregando-lhe novos moldes a partir das necessidades do sistema que então se apresentava. Tal estrutura foi, por muito tempo, corroborada pelo ordenamento jurídico da época.

Reporta-se que o Decreto nº 2.820, de março de 1879, que disciplinou a contratação de trabalhadores libertos nacionais e estrangeiros para a prestação de serviços agrícolas e pecuários, prevê a possibilidade de aplicação de penas do tomador de serviços ao trabalhador em casos de

²² SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit. p. 105

²³ MACHADO, Sidnei. **Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil: alguns paradoxos históricos do direito do trabalho.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba: Síntese, 2003 *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit. p. 106

insubordinação, doença prolongada ou ausência ao serviço, dentre outras disposições.²⁴

Portanto, depreende-se que no Brasil a introdução do trabalho livre não estava baseada no desenvolvimento do sistema capitalista, mas sim na perpetuação do sistema latifundiário agrícola já existente, cujo sucesso dependia da aplicação de uma mão de obra escrava. A proscrição jurídica da escravidão foi suficiente para impedir a exploração dos trabalhadores, persistindo até os dias atuais na forma de práticas de sujeição dos empregados à condições degradantes e discriminatórias.

CAPÍTULO II – FORMAS DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E OS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

1. Distinções entre trabalho em condições análogas à escravidão, trabalho forçado e trabalho degradante

O problema objeto de pesquisa na presente monografia envolve a utilização de diversas designações para expressar a prática de exploração da força de trabalho. Todavia, essas diferentes expressões trazem em si uma distinção que vai além da simples diferença ortográfica, representando, também, as nuances de como se dá a dominação da mão de obra e a exploração dos trabalhadores a elas submetidos.

Destarte, a revisão bibliográfica realizada ao redor do tema revela que aquilo que se entende por trabalho escravo não corresponde, necessariamente, ao trabalho forçado ou aquele exercido em condições degradantes.²⁵ Por essa razão, necessária a sistematização do objeto de modo que sejam delimitadas as distinções entre as nomenclaturas utilizadas para que então se passe a analisá-las, levando em consideração as particularidades de cada uma.

Inicialmente, convém assinalar que a utilização da expressão "trabalho escravo" é vista por muitos estudiosos do tema como atécnica e acientífica. Critica-se tal termo sob o argumento de que a escravidão um dia foi uma condição amparada pelo ordenamento jurídico-positivo, o que não é permitido na realidade atual, de maneira que hoje não é possível admitir a existência

²⁴ SHWARZ, Rodrigo Garcia. Op. Cit. p. 124

²⁵ MELO, Luis Antônio Camargo de. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo.** Revista LTr: São Paulo, 2004

de um ser humano considerado como escravo e, ainda que tal situação fática possa vir a existir, esta se dará apenas em condições análogas à escravidão.²⁶

Apesar das críticas existentes, a locução "trabalho escravo" tem sido amplamente adotada como sucedâneo do trabalho em condições análogas à escravidão, tanto pela doutrina especializada como pelos órgãos de representação governamental, tendo como um dos principais exemplos apontados nesse sentido o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo²⁷ editado ainda em 2003, durante o governo de Luís Inácio Lula da Silva.

Por essa razão, na prática a utilização das nomenclaturas "trabalho análogo ao de escravo", "trabalho em condições análogas à escravidão" ou "trabalho escravo" é feita indistintamente, entendendo-se que estas traduzem o mesmo significado. Na presente pesquisa, por fins didáticos, trabalhar-se-á com a aplicação desses termos como sinônimos. Cumpre, em seguida, esclarecer o que se pretende exprimir quando essa expressão é utilizada.

Hodiernamente, o trabalho escravo ainda é um conceito em construção, sendo de difícil caracterização mesmo no âmbito acadêmico. Assim, esta pesquisa intenta apresentar uma definição que leve em conta as normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil, assim como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

O trabalho escravo, em sua concepção contemporânea, abrange uma variedade de violações aos direitos humanos da pessoa a ele submetida, em contrapartida ao entendimento clássico de escravidão como a comercialização e tráfico de pessoas. Em uma tentativa de conceituação do que é o trabalho escravo, Marcello Ribeiro da Silva o define como:

“o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade ou o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, abrangendo a faculdade de usar, gozar e dispor do escravo, bem como o direito de reavê-lo do poder de quem quer que possua ou o detenha indevidamente.”²⁸

Por seu turno, o trabalho forçado, também conhecido como trabalho obrigatório, é

²⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Op. Cit. *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 29

²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: OIT, 2003

²⁸ SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 30

entendido como aquele exigido contra a vontade do trabalhador, comumente utilizado como forma de punição. Apesar de hoje ser uma forma de captação de mão de obra rejeitada em todo o mundo, ele já foi uma força de trabalho presente não só no setor privado, mas aplicado também em serviços públicos com o aval do Estado.²⁹

De acordo com a definição dada pela OIT, o trabalho forçado seria, portanto, qualquer trabalho ou serviço realizado mediante ameaça de sanção ou aquele para o qual o indivíduo não tenha se oferecido espontaneamente. A partir desse conceito entende-se que mesmo nos períodos em que era socialmente admitida, a pena de trabalho forçado não poderia violar a dignidade da pessoa a ela submetida.³⁰

Essa leitura é corroborada por textos legais como o Convenção Relativa à Escravatura de 1926, elaborada pela Liga das Nações, tendo sido complementada anos depois, em 1956, durante a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, já no âmbito da ONU. Estes tratados foram ratificados pelo governo brasileiro mediante a promulgação do Decreto nº 58.563 de 1966. Tal decreto positivava a viabilidade do trabalho forçado para serviços públicos, além de dar-lhe diretrizes gerais à sua aplicação.

Essa regulamentação foi posteriormente complementada pela Convenção nº 29 da OIT, cujo texto estabeleceu mais restrições à aplicação do trabalho forçado, disciplinando um limite para as jornadas e condições básicas de higiene e segurança com vistas a garantir a dignidade das pessoas submetidas a essa forma de sanção. Essa convenção foi introduzida no ordenamento brasileiro por força do Decreto nº 41.721/1957.

Conquanto tenha sido uma justificativa relevante para o momento em que foi formulada, no início do século XX, atualmente tem-se que a conceituação de trabalho forçado é muito mais ampla. Brito Filho destaca que, no Brasil contemporâneo, formas de manifestação do trabalho forçado não estão contempladas totalmente por esse conceito.³¹

²⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório I (B), **Conferência Internacional do Trabalho**, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

³⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957, relativa a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/trabalho>> Acesso 13 nov 2017

³¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 49

Por sua vez, Aurélio Pires ressalta que a condição de ausência de espontaneidade da qual trata a Convenção nº 29 da OIT para que se configure o trabalho forçado nem sempre pode ser observada desde o início, vez que em muitos casos de trabalho forçado contemporâneo o trabalhador é inicialmente iludido por promessas de emprego que não se demonstram verdadeiras após ser selado o contrato de trabalho, momento em que é coagido ou até impedido de deixar seu posto, o que para ele também configuraria trabalho forçado.³²

Anos mais tarde, por meio da Convenção nº 105, da qual o Brasil é signatário, a OIT ratificou um movimento mundial de erradicação do trabalho forçado em todas as suas formas,³³ sendo este um princípio que guiou o pensamento do constituinte de 1988, cujo artigo 5º, XLVII veda expressamente a aplicação de penas de trabalhos forçados no território brasileiro.³⁴

Na atual redação do art. 149 do Código Penal brasileiro, o trabalho forçado compõe o tipo penal da redução à condução análoga à escravidão, consagrando o compromisso do Brasil na luta pela sua extinção. A importância da inclusão da locução “trabalho forçado” como uma das elementares do tipo penal da redução à condição análoga à de escravo se dá pois ela torna possível a adequação de práticas abusivas mesmo fora do contexto de uma relação de trabalho.

Marcello Ribeiro Silva destaca dentre algumas delas: *"a hipótese de uma criança ou adulto ser coagido a exercer a mendicância (...)ou uma mulher ser forçada à prostituição."*³⁵ Nesses casos, mesmo que haja dúvida quanto à legalidade ou ilegalidade da atividade exercida, como no exemplo da prostituição, ou quanto ao seu reconhecimento enquanto forma de trabalho, no caso da mendicância, é possível identificar a coerção ou ameaça de sanção que caracterizam o trabalho forçado.

Por fim, após estabelecido o conceito de trabalho forçado, importante delinear o que se entende por trabalho degradante. Tal expressão também foi incluída no art. 149 do CP, todavia, o trabalho degradante não está expressamente definido em tratados ou regulamentações internas a respeito do tema, revelando-se como uma norma penal em branco.

A despeito de sua definição incerta, a vedação a práticas degradantes integra o

³² PIRES, Aurélio. Direito do trabalho e trabalho escravo. Suplemento Trabalhista, São Paulo, ano 41, n. 5/05 *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 50

³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Op. Cit.

³⁴ "Art. 5º. XLVII - não haverá penas: (...) c) de trabalhos forçados"

³⁵ SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 53

ordenamento jurídico pátrio desde a promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que dispõe em seu artigo 5º, itens 1 e 2, que ninguém será submetido a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Tal determinação foi positivada também na Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, inciso III estatui que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.³⁶

Dada seu status de direito fundamental expresso, muitos doutrinadores têm buscado definir o que se entende por trabalho degradante. Francisco Milton Araújo Júnior defende que o trabalho em condições degradantes é todo aquele realizado em descumprimento, pelo empregador, das normas de segurança e higiene do trabalho. Como exemplos, podem ser citadas as práticas de não fornecimento dos equipamentos necessários, a falta de proteção adequada à atividade realizada, ou ainda a manutenção de dormitórios e áreas reservadas aos trabalhadores sem as condições sanitárias mínimas.³⁷

Consoante Márcio Túlio Viana, o conceito de trabalho degradante abrange cinco hipóteses. A primeira dela está ligada à ausência de liberdade do trabalhador no exercício de suas atividades, sendo uma definição ainda muito ampla. Em segundo, configuraria também o trabalho em condições degradantes a jornada de trabalho exaustiva, o que poderia significar tanto uma jornada extensa, que excede os limites legais de horas de trabalho e compromete a saúde física e mental do trabalhador, como também a jornada intensa, isto é, aquela que leva o trabalhador a um esgotamento psicofísico por não respeitar as regras de intervalo intrajornada.

A terceira categoria abrangida pelo conceito de trabalho degradante segundo esse autor seria o trabalho sub-remunerado, quando este comprometer as condições mínimas de sobrevivência do indivíduo e daqueles que dependem do seu salário. Como quarta categoria, Viana elenca os casos em que o trabalhador é levado a viver em acampamentos ou dormitórios fornecidos pelo empregador, quando estes apresentam condições insalubres e indignas de convivência. Este seria um dos aspectos muito presente no meio rural. Por fim, como quinta hipótese de trabalho degradante, é apontada qualquer situação fática em que o tomador dos serviços retire o trabalhador de seu meio familiar e/ou social em razão do trabalho, de modo

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

³⁷ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, 2006 *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 56

que ele perca qualquer forma de contato com o exterior, levando-o a viver para o trabalho.³⁸

A partir dessa exígua revisão teórica, conclui-se que o trabalho degradante pode servir como rótulo para diversas práticas abusivas do empregador para com o empregado. No entanto, entende-se como um consenso na doutrina que a linha de pensamento tomada na busca por definir o que seria o trabalho em condições degradante parte do pressuposto de que houve uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana em sua realização, sem a garantia de direitos mínimos envolvendo a integridade do trabalhador.

Encerrando o tópico voltado às distinções entre os conceitos, necessário ressaltar que os conceitos de trabalho forçado e trabalho degradante estão relacionados pela desconsideração da condição humana do trabalhador em sua caracterização. No trabalho forçado o indivíduo se vê privado de sua liberdade de autodeterminação e locomoção. Por sua vez, o trabalho degradante revela a imposição de condições subumanas de realização dos serviços, estando esse conceito relacionado à ideia de “coisificação” do trabalhador dentro do modo de produção capitalista,³⁹ que se pretende esmiuçar ao longo dessa exposição.

2. As formas de escravidão contemporânea no Brasil

Mesmo que se reconheça que a escravidão é uma prática abolida em todo o território brasileiro desde o fim do século XIX, e que, desde então, foram feitos progressos em direção à sua erradicação, a exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão ainda é uma realidade presente no Brasil, principalmente no meio rural, ainda que não limitado a ele.

De acordo com dados do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social, somente em 2016 foram resgatados 885 trabalhadores encontrados trabalhando em condições análogas à escravidão nas 115 operações realizadas ao longo do ano passado pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), órgão ligado ao Ministério.⁴⁰

Por esse motivo, é preciso verificar as formas como o trabalho escravo se materializa

³⁸ VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, .2006. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 14 de julho de 2017

³⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Op. Cit., p. 141

⁴⁰ Fonte: <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>>. Acesso em 16 de julho de 2017.

na realidade do trabalhador brasileiro do século XXI e, a partir disso, investigar os mecanismos de combate que se tem adotado pelas autoridades competentes. Por ser o meio mais proeminente em relação às formas de materialização do trabalho análogo ao escravo, a exposição se iniciará pelo estudo das condições aplicadas aos trabalhadores rurais.

2.1 Trabalho análogo ao escravo contemporâneo no meio rural

Esta seção irá trabalhar o problema do trabalho análogo ao escravo no âmbito rural do Brasil contemporâneo, destacando suas características e especificidades. Far-se-á uma abordagem histórica e socioeconômica, com fins a indicar como o problema da escravidão no Brasil se relaciona com a concentração fundiária e a carência de políticas públicas efetivas.

Dentre os diversos casos conhecidos de exploração de trabalhadores rurais do país, a história de José Pereira Ferreira é tida como um marco emblemático na luta contra o trabalho escravo no Brasil. Em 1989, José Pereira denunciou a situação de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em Sapucaia, no Pará, com relatos de que os mais de 60 trabalhadores eram forçados a trabalhar sem remuneração e em condições de higiene e segurança desumanas.

Após a fuga de José Pereira e sua denúncia à Polícia Federal, intermediada por grupos de proteção ao trabalhador e de defesa dos direitos humanos, tais como a Comissão Pastoral da Terra e a Organização *Humans Right Watch*, os demais trabalhadores foram resgatados, porém os responsáveis pela fazenda permaneceram impunes. Foi apresentada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1994, através desses órgãos de representação.

O Estado brasileiro foi acusado de violar diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, além de ser cúmplice das violações perpetradas pelos responsáveis pela Fazenda Espírito Santo, tendo em vista sua ineficácia em investigar os processos ligados ao caso, agravando o caráter de impunidade dessas violações.⁴¹

⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Escritório da OIT no Brasil. Brasília, 2010, p. 61

O "Caso Zé Pereira" ficou conhecido por levar a questão do trabalho escravo rural ao conhecimento da sociedade brasileira, expondo as graves violações de direitos humanos a que os trabalhadores rurais são submetidos, apontando a necessidade de mudanças e a criação de políticas públicas voltadas a erradicar a escravidão. Após anos em tramitação na CIDH, o governo brasileiro reconheceu sua responsabilidade no caso de José Pereira, assinando um Acordo de Solução Amistosa em que figuravam, dentre os compromissos tomados pelo Estado brasileiro, o de tomar medidas de prevenção que abarcassem modificações legislativas, de fiscalização e de repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade quanto a essa questão.⁴²

Nos dias atuais, a escravidão rural tem se manifestado, principalmente, na forma de servidão por dívidas. Apesar de remontar àquela forma de servidão muito comum nos tempos da Idade Média, essa modalidade de trabalho análogo à escravidão também conhecida como aviamento ou peonagem se amoldou à nova realidade do mercado de trabalho.

O sistema de aviamento pode ser retraçado ao período que antecede a abolição da escravatura, com a atração de colonos europeus para o país para substituir a mão de obra das lavouras de café. A partir do século XIX, com o primeiro ciclo de exploração da borracha na região amazônica, milhares de seringueiros e nativos, em grande parte advindos da região nordeste do país, foram aliciados a trabalhar nos seringais que se proliferavam na região, sendo então conduzidos a um endividamento infundável para com os donos dos seringais em troca dos custos de viagem, alimentação e materiais de trabalho.⁴³

Em que pese ter se modernizado com o passar dos anos, os sistemas de servidão por dívida no meio rural em que se configuram quadros de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo apresentam alguns traços em comum. A primeira delas refere-se ao deslocamento do trabalhador, que é retirado de sua terra natal, por vezes abandonando sua família e amigos. Tal conjuntura o deixa vulnerável à exploração, de modo que a migração é tida como um componente intrínseco da exploração.⁴⁴

⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95/03**. CASO 11.289. SOLUÇÃO AMISTOSA. José Pereira x Brasil. 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/>>, Acesso em 18 julho 2017

⁴³ SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 116

⁴⁴ ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado, 1999 *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p.120

De acordo com a pesquisa de perfil realizada pelo Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) da UFRJ, realizada durante o período de 2008 a 2010, aproximadamente 77% dos trabalhadores encontrados trabalhando em condições análogas à escravidão rural no Brasil são oriundos da região Nordeste. Em contrapartida, a região amazônica é apontada como principal local de resgate de trabalhadores por essa mesma pesquisa, tendo os dados coletados apontado para os estados do Maranhão (25,6%), Mato Grosso (20,7%) e Pará (19%) como principais estados aonde a exploração de trabalho escravo rural era realizada.⁴⁵

Esse recrutamento de longa distância é proposital, com vistas a beneficiar àqueles que exploram a mão de obra escrava rural, dado que os trabalhadores iniciam seu endividamento desde o transporte até o local de trabalho, somando-se a isso os custos de instalação e outros suprimentos básicos vendidos a preços exorbitantes. Outro fator relevante é que os custos de viagem de retorno dos trabalhadores para casa se tornam mais altos conforme a distância de seu domicílio original até o local de realização do trabalho, o que os obriga a continuar trabalhando na expectativa de um dia receber o suficiente para arcar com tal despesa.

Ainda nesse mesmo estudo, apurou-se que 71,8% dos trabalhadores entrevistados informaram não possuir renda familiar mensal que alcançasse um salário mínimo e, das famílias que declararam renda superior, 86,9% possuíam pessoas aposentadas dentre seus integrantes. A pobreza, que afeta parcela significativa da população brasileira, não pode ser afastada do rol de causas da escravidão contemporânea, tanto rural como urbana, devendo esta ser lida como um problema também social e cultural.

O aliciamento dos trabalhadores se dá, em regra, por intermediários conhecidos como empreiteiros ou “gatos”. A figura do empreiteiro já possuiu maior relevância no processo de recrutamento de trabalhadores com fins à exploração de mão de obra escrava rural. Contudo, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobretudo aqueles coletados pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), a dinâmica de contratação dos trabalhadores tem sofrido transformações em razão do trabalho realizado pelos grupos de fiscalização e das medidas de repressão ao trabalho escravo.⁴⁶

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil. Brasília, 2011

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Op. Cit., p.108

Originalmente, o empreiteiro ou "gato" era reconhecido como o principal intermediário entre os trabalhadores e os proprietários de terras, fornecendo os gêneros de primeira necessidade aos trabalhadores rurais e viabilizando sua chegada às fazendas.⁴⁷ Após a chegada do trabalhador ao destino final, o empreiteiro usualmente é o responsável por reter os documentos de identificação dele como forma de incrementar os mecanismos de dominação do empregador em face do empregado.

Além disso, os "gatos" são ainda utilizados como forma de ocultar a realidade das contratações realizadas pelos donos das fazendas. Registra-se que é comum a celebração de falsos contratos de empreitada entre os "gatos" e os trabalhadores explorados, geralmente indicando a prestação de serviços rurais específicos, para que sejam os "gatos" responsabilizados pela contratação dos empregados no caso de uma eventual fiscalização, de modo a reduzir os custos da produção e afastar um possível reconhecimento de vínculo empregatício entre os fazendeiros e os trabalhadores.⁴⁸

Em 1998 foi editada a Lei 9.777, que alterou o artigo 207 do Código Penal, dando-lhe sua redação atual⁴⁹. Tal dispositivo compreende o tipo penal do Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, sendo comumente utilizado na imputação da conduta dos "gatos" ou empreiteiros após a fiscalização. No entanto, como apontando pelo levantamento de dados realizado durante a pesquisa ora em comento, a realidade cotidiana dos "gatos" não se afasta daquela a que estão submetidos os trabalhadores, havendo ocasiões em que os empreiteiros estavam submetidos a condições de higiene e segurança semelhantes às dos próprios trabalhadores, recebendo uma remuneração não muito diferente da deles.⁵⁰

O estudo realizado pelo GPTEC ressalta que, nos moldes atuais, os próprios trabalhadores podem atuar como agentes recrutadores de mão de obra, levando consigo conhecidos e parentes para o trabalho nas fazendas. Aponta-se, ainda, a expansão das estradas

⁴⁷ SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 126

⁵⁰ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**, 2004 *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 131

⁴⁹ Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

⁵⁰ OIT. Op. Cit., p. 109

de acesso e dos meios de transporte disponíveis como fatores que contribuem para que a chegada dos trabalhadores às fazendas se dê por conta própria, tornando desnecessária a posição do empreiteiro como agenciador.

Todavia, não é possível afirmar que os empreiteiros ou “gatos” deixaram de existir, apenas que sua atuação teve que se adequar às novas necessidades do processo de aliciamento dos trabalhadores rurais. Tal condição não afasta seu papel de protagonista do trabalho escravo rural contemporâneo, com destaque para a espécie de servidão por dívida, porém deve-se observar as novas características por ele assumidas no processo de aliciamento dos trabalhadores para a exploração da força de trabalho em condições análogas à de escravo.

A condição de escravidão nem sempre é perceptível por parte dos trabalhadores que a ela estão submetidos. Em muitos casos, a coação moral a que são submetidos os mantém vinculados ao fazendeiro mesmo diante das condições de trabalho e de higiene subumanas. José de Souza Martins ressalta a cultura da honra e honestidade que os compele as vítimas dessa forma de exploração a continuar trabalhando para o fazendeiro a fim de saldar as dívidas contraídas, mesmo que se tenha consciência das irregularidades da contratação e das violações de direitos perpetradas pelo tomador de serviços.⁵¹

Quando a submissão moral não surte os efeitos esperados, a vítima do trabalho escravo é submetida à violência física, seja para coibir os trabalhadores enquanto realizam os serviços, seja como forma de punição por tentativa de fuga ou até mesmo para garantir que os trabalhadores permaneçam cumprindo com suas atividades. Em 13 de maio de 2017, data em que se homenageiam 129 anos da assinatura da Lei Áurea, que trouxe a proscrição jurídica da escravidão ao Brasil, o jornal *Contratempo* publicou o relato de Francisco das Chagas da Silva Lira, trabalhador resgatado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel enquanto trabalhava na Fazenda Brasil Verde:

“O convite para trabalhar na fazenda Brasil Verde, em Sapucaia, no Pará, partiu de Meladinho (apelido do aliciador que contratou os trabalhadores em outro Estado). Ele prometeu um salário mínimo (na época de R\$ 151) para cuidar do pasto e do gado, com alojamento e equipamentos de trabalho. Na necessidade, você aceita tudo. Fui para o mundo com outros desempregados aqui de Barras (PI). A intenção era mandar dinheiro para a família. Viajamos dois dias de ônibus e trem, sempre à noite. Quando chegamos na Brasil Verde,

⁵¹ MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil**, 2004; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro, 2004 *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 134

era tudo diferente. O alojamento era um barracão de lona, sem paredes, fogão, banheiro, pia, luz elétrica. Não tinha nada. Um fiscal vigiava a gente o tempo todo. Às 4h da manhã, ele colocava os holofotes (farol) do carro dentro do barracão. Todos os dias, eu preparava o café da moçada. Se a gente não fizesse, não comia. Cansamos de andar até 20 quilômetros à pé para chegar ao trabalho, com chuva ou sem. O mato não era baixo como o Meladinho tinha prometido. Era uma juquira alta (mato que cresce no pasto), serviço para trator. Um dos trabalhadores fez a conta: cada um de nós estava ganhando R\$ 0,75 por dia. Parávamos por volta de meio-dia para comer. Era arroz com mandioca, fria, sem gosto. Como a gente comia no tempo (à céu aberto), a água misturava na marmitta. Nem tinha apetite para comer aquilo ali. Trabalhávamos até anoitecer. Um dia, um temporal tomou o céu. Era uma chuva de raios. Eu e mais três roçávamos perto de uma cerca elétrica e decidimos retornar ao barracão, com medo. Eram 14h30. Mal entramos e o fiscal veio para cima. Não adiantou explicar, o fiscal obrigou a gente a voltar. Deu o pior. Um trovão caiu perto da gente e cada um caiu para um lado. Nem sei explicar o que senti. O fiscal fez a gente levantar e retomar o serviço. Teve dia que voltei para o barracão pisando com o calcanhar. Não sei se era umidade, calor ou alguma outra coisa, mas todos nós pegamos uma doença, a “rói-rói”, que dava uma coceira insuportável e comia a carne dos pés. Tinha dedo que ficava no osso. Mas não dava para reclamar. O que é um trabalhador na frente de uma arma?⁵²

Muitos dos aspectos da escravidão rural contemporânea expostos até aqui podem ser observados na narrativa desse trabalhador. Dentre elas, tenciona-se fazer, a seguir, maiores ponderações a respeito da forma como a dívida dos trabalhadores é criada e mantida.

O "truck system" ou sistema de barracão, consiste na obrigação do trabalhador a adquirir mercadorias que necessita nos estabelecimentos de propriedade do empregador ou de quem lhe garanta uma porcentagem dos lucros pelo comércio compulsório realizado.⁵³ No Brasil, essa prática assume contornos típicos, normalmente com a venda de produtos de primeira necessidade pelos administradores dos armazéns, tais como alimentos, medicamentos, materiais de higiene, indo até bebidas alcoólicas e cigarros, além de ferramentas de trabalho.

Como praxe, o pagamento dos produtos é descontado do próprio salário dos trabalhadores, o que, inevitavelmente, se converte em salário *in natura*, com a redução considerável da remuneração em espécie, isto quando o valor dos bens adquiridos não é superior ao seu pagamento. Ao não receber seu salário em espécie, o trabalhador se vê compelido a continuar obtendo os produtos de que necessita no "barracão", o que majora sua dívida.

⁵² GALLETTA, Luís. Trabalhador rural vítima de trabalho escravo relata situação vivida em fazenda da família Quagliato, no Pará. **Jornal Contratempo**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://contratempo.info/>> Acesso em 20 julho 2017.

⁵³ Süsskind, Arnaldo et. al. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo, 1996 *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 132

Os preços dos bens que são comercializados pelos fazendeiros são abusivos, muito superiores aos valores de mercado, e no maior número de casos de que se tem notícia não existem outros estabelecimentos que possam fornecer os itens de que os trabalhadores necessitam, tendo o empregador o monopólio da distribuição de mercadorias na região. Os abusos também são evidenciados pela ausência de controle dos produtos adquiridos pelo trabalhador no armazém, sendo este realizado exclusivamente pelo responsável por abastecer as instalações, ficando o empregado a mercê dos preços e das dívidas que o empreiteiro alegar, não podendo contestá-las.

Ante o exposto, possível afirmar que o sistema de barracão ou "truck system" viola direitos expressamente previstos no ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles podendo ser citadas as vedações constantes nos artigos 458, § 1º e 462, §2º da CLT⁵⁴, bem como uma série de direitos constitucionais dos trabalhadores, além de garantias fundamentais da pessoa humana, de forma que o Estado e a sociedade devem trabalhar extirpar essa prática.

2.2 O trabalho escravo contemporâneo urbano

Em 2013, o número de trabalhadores reduzidos a condições análogas à escravidão nos centros urbanos foi superior ao das áreas rurais. De acordo com os dados do Ministério do Trabalho, 61% dos casos de trabalhadores encontrados realizando trabalho em condições análogas à de escravo naquele ano estavam localizados em área urbana.⁵⁵

A fim de compreender as especificidades do trabalho análogo ao de escravo nas áreas urbanas do Brasil, analisar-se-ão as características do trabalho e dos trabalhadores que são submetidos a essa forma de exploração. Será investigada a noção de utilização da mão de obra no ramo da construção civil, bem sua manifestação por intermédio do tráfico de pessoas.

⁵⁴ Art. 458 § 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82); Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

⁵⁵ Fonte: Ministério do Trabalho. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61_4621d6961a3f73313cc72197c73e6d6>. Acesso em 25 julho 2017.

2.2.1 Construção civil

Dentre todos os setores da economia nacional, a indústria da construção civil se destaca como uma das maiores responsáveis por violações aos direitos de seus operários. A utilização de métodos e ferramentas tecnologicamente obsoletas é uma das principais críticas que podem ser feitas ao setor, com a exposição dos trabalhadores a riscos significativos. Vitor Araújo Filgueiras destaca que esse cenário de baixo aporte tecnológico nos estágios mais mecânicos das construções tem o aval do Estado, que se mostra ineficiente tanto na conscientização de trabalhadores e empresas como na fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento das normas reguladoras.⁵⁶

As mudanças feitas na forma de produção do trabalho na construção civil são voltadas, prioritariamente, para o aumento nos lucros dos empreendedores. A partir de uma revisão teórica ao redor do tema da industrialização no setor, percebe-se que as novas tecnologias introduzidas aos canteiros de obras não visam torná-lo um ambiente mais seguro ao trabalhador, mas sim potencializar os lucros de seus empregadores.

Entende-se que a resistência empresarial em aplicar a tecnologia necessária a garantir condições adequadas de segurança e trabalho de seus empregados está diretamente relacionada à quantidade de recursos financeiros que ela demanda, o que reduziria sua margem de lucros imediatos. Dentre outras, essa é uma das razões que leva a multiplicação de casos de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão ligada à construção civil, além de ser o setor com maior número de autuações e interdições de obras por não atender os parâmetros legais de segurança.⁵⁷

A jornada de trabalho extensiva é outra característica que se evidencia dentre as condições de trabalho do obreiro da construção civil. As jornadas de trabalho comumente

⁵⁶ FILGUEIRAS, Vitor Araújo [et al]. **Saúde Segurança do Trabalho na construção civil Brasileira**. Aracaju: J. Andrade. 2015.

⁵⁷ De acordo com o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, apenas em 2015 foram contabilizadas 39.012 autuações na construção civil brasileira (entendendo assim todas as instaurações de processos que poderiam ou não levar à aplicação de multas), além de 2.590 embargos e interdições a obras, calculando-se ainda um total de 510 acidentes de trabalho registrados em todo o país, sendo o setor o campeão de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) encaminhados à Previdência Social.

excedem o limite de 8 horas diárias previsto na CLT, sendo algo já esperado pelo operário quando se compromete a trabalhar em uma obra. Segundo Nair Heloísa Bicalho de Sousa, as contratações são geralmente firmadas sob o acordo de pagamento por horas trabalhadas, de maneira que é frequente jornadas de trabalho de 12 horas diárias ou mais.⁵⁸

A intensidade na realização das tarefas garante aos empreendedores a extração máxima da força de trabalho de seus empregados, com a exigência de ritmos cada vez mais acelerados de produção e jornadas mais longas, sem que ocorram de mudanças organizacionais e incrementos tecnológicos. Apesar disso, os trabalhadores se sujeitam a tais condições pela falta de outra perspectiva pessoal e profissional, assim como ocorre na exploração de mão de obra escrava rural.

A análise do perfil dos trabalhadores da construção civil informa que eles são, em sua maioria, do sexo masculino, com idades entre 18 e 44 anos, de baixa escolaridade e oriundos de regiões do país diferentes daquela em que trabalham, com altos números de migrantes vindos dos estados do Nordeste.⁵⁹ Tal descrição é semelhante a dos trabalhadores que tem sua força de trabalho explorada em condições análogas à escravidão no âmbito rural, o que remonta à razão social e cultural por trás dos casos de trabalho escravo contemporâneo.

Dentre as características do trabalho na construção civil está a elevada taxa de rotatividade da mão de obra, decorrente principalmente das oscilações na demanda por trabalhadores, bem como pela limitação temporal de cada obra. Consoante dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a Construção é o setor que apresenta a taxa de rotatividade mais alta do país, alcançando 115% de desligamentos durante o ano de 2014. Esse mesmo estudo aponta uma média de tempo de emprego por trabalhador inferior a um ano dentro do setor, o que gera uma situação de instabilidade e insegurança quanto à manutenção de seu posto de trabalho aos empregados.⁶⁰

⁵⁸ SOUSA, Nair Heloísa Bicalho. **Construtores de Brasília: Estudo de Operários e sua participação política**. Petrópolis: Vozes, 1983 *apud* CAMPOS, Cauê. **Conflitos trabalhistas nas obras do PAC: o caso das Usinas Hidrelétricas de Jirau, Santo Antônio e Belo Monte**. 2016. 193 fl. Tese (Mestrado em Ciência Política. Universidade Estadual de Campinas). Campinas: SP, 2016, p. 91

⁵⁹ GOMES, Marcel. **Os direitos dos peões na construção civil**. São Paulo. Editora Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/>>. Acesso em 01 agosto 2017

⁶⁰ DIEESE. **Os números da Rotatividade no Brasil: Um olhar sobre os dados da RAIS 2002-2013**. São Paulo: DIEESE, 2014 *apud* CAMPOS, Cauê. Op. Cit., p. 95

Conforme noticiado amplamente na mídia nacional, as obras em que há o flagrante de exploração de mão de obra análoga à escrava por vezes são de responsabilidade de grandes construtoras e incorporadoras, como a MRV, Odebrecht, OAS, entre outras.⁶¹ Essas empresas têm se utilizado de trabalho escravo para potencializar seus ganhos, frequentemente utilizando recursos públicos, em obras financiadas por entes governamentais.

Como exemplo, há o caso da libertação de trabalhadores em condições análogas à escravidão em obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em 2010, no município de Bacabal, no Maranhão, após ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Ela revela que a forma como o trabalho escravo contemporâneo se dá na construção civil. Tais trabalhadores estavam alocados em péssimas condições de alojamento, sem acesso à água potável, com instalações elétricas expostas, alimentação precária, além de o trabalho ser realizado sem a utilização de qualquer equipamento de proteção adequados.⁶²

No Complexo Hidrelétrico Rio Madeira, que comporta obras para a construção das usinas de Santo Antônio e Jiraú, em Rondônia, trabalhadores foram encontrados em acomodações insalubres, trabalhando jornadas exaustivas e sem a utilização de equipamentos adequados, o que propicia a ocorrência de acidentes. Tais construções foram orçadas em aproximadamente R\$ 23 milhões de reais, sendo uma das obras mais caras do PAC, contudo esse grande aporte de recursos financeiros não se converteu em retorno para os trabalhadores.

No ano de 2014, 27% dos trabalhadores libertados pelas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel estavam ligados à construção civil, sendo esta a área que mais concentrou registros de trabalho escravo no período. Em 2015, 17% dos 1.111 trabalhadores encontrados pelos auditores fiscais do trabalho em situação análoga à escravidão eram peões de empreiteiras.⁶³ Essa redução nos números de trabalhadores libertados, ao contrário do que se espera, não significa que houve melhorias nas condições laborais do setor.

⁶¹ MACEDO, Fausto. Odebrecht paga R\$ 30 milhões para encerrar ação por trabalho escravo. **Estadão**. Rio de Janeiro, 17.03.2017, Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br>>, acesso em 01 agosto 2017; WROBLESKI, Stefano. Fiscais flagram trabalho escravo em obra da OAS para ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP). **Repórter Brasil**. São Paulo, 25 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/>> acessado em 01 agosto 2017.

⁶² OBRA do PAC abrigava trabalhadores em condições análogas à escravidão. Brasília. 2013. **Repórter Brasil**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br>> acesso em 25 julho 2017

⁶³ Fonte: Ministério do Trabalho. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61_4621d6961a3f73313cc72197c73e6d6>. Acesso em 25 de julho de 2017

Assim como divulgado nos meios de comunicação, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) informa que, por causa de cortes feitos pelo atual governo, não haverá verba suficiente para dar continuidade ao trabalho de fiscalização *in loco* no país, registrando-se, até o mês de julho de 2017, uma queda de 58% no número de inspeções mensais realizadas pelos agentes do Ministério do Trabalho em relação ao mesmo período do ano passado, com um recuo de 76% no número de trabalhadores resgatados, quando em comparação com a média mensal de 2016.⁶⁴

Xavier Plassat, coordenador da Comissão Pastoral da Terra e um grande ativista da luta pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo, afirma que a queda nos números de trabalhadores resgatados se deve a uma adaptação dos empregadores quanto ao "modus operandi" das fiscalizações.⁶⁵ Segundo ele, a maior rotatividade dos trabalhadores diminui as chances de haver denúncias, o que, somado ao curto período de tempo em que são realizadas as obras, acaba por inviabilizar o trabalho da fiscalização.

Como dito, não é possível encontrar um conceito definitivo do que seja o trabalho escravo contemporâneo no meio urbano, tendo em vista as diversas especificidades encontradas na exploração do trabalhador nas cidades. Portanto, ao analisar o perfil dos trabalhadores da construção civil, buscou-se explicitar as principais nuances desse modo de subordinação de mão de obra, e como esta tem sido aplicada até os dias atuais, à revelia dos mecanismos de proteção do trabalho. Em seguida, tratar-se-á do tema da terceirização, de modo a traçar um paralelo entre a forma como esta se dá atualmente e de que modo isso viabiliza a redução à condição análoga à de escravo.

2.2.2 Trabalho escravo e tráfico de pessoas

Ainda que sejam vistos como assuntos não relacionados, o tráfico de pessoas e a redução de trabalhadores a condições análogas à escravidão guardam entre si uma relação de

⁶⁴ TREVISAN, Karina. SORANO, Vitor. Fiscalização do trabalho escravo cai e verba do setor termina em agosto, dizem entidade e sindicato. Rio de Janeiro, 2017. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em 01 de agosto de 2017

⁶⁵ VELASCO, Clara. REIS, Thiago. Nº de libertados em trabalho análogo ao escravo cai 34% em 1 ano; total é o menor desde 2000. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/>>. Acesso em 01 de agosto de 2017

interdependência, visto que, como constatado após a realização de uma revisão teórica em volta do tema, possível concluir que uma das principais finalidades do mercado de tráfico de seres humanos é a exploração de mão de obra escrava. Todavia, ainda há certa imprecisão na definição do que se entende por tráfico de pessoas no ordenamento brasileiro.

Essa incerteza pode ser atribuída, em parte, à diversidade de significados atribuíveis ao termo "traficar", o que pode levar a redução do conceito de tráfico de pessoas a situações determinadas em detrimento de outras, onde sua configuração se torna menos perceptível. De acordo com o Protocolo de Palermo, elaborado em 2003 no âmbito da ONU e internalizado pelo ordenamento brasileiro pelo Decreto 5.017/2004, o tráfico de pessoas pode abranger diversos termos⁶⁶, de modo a possibilitar o amplo combate à essa prática.

Entretanto, na prática jurídica brasileira observa-se que o combate ao tráfico de pessoas, na generalidade dos casos, se limita a investigar os casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.⁶⁷ Por vezes, o tráfico de pessoas é reduzido à movimentação ilegal de brasileiros entre fronteiras, desprezando-se o tráfico realizado por brasileiros tendo por objeto imigrantes de outros países da América do Sul para o território nacional, com o fim de submetê-los à exploração de trabalho forçado ou em condições degradantes.

Por essa razão, se faz importante definir o tráfico de pessoas, de modo a observar as características relevantes de cada um dos elementos contidos em seu conceito. Tal exame possibilitará a compreensão de como o combate ao trabalho escravo se relaciona com o tráfico de seres humanos. Pela análise da definição atribuída pela ONU quando da edição do Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas pode ser entendido como "o recrutamento de terceiros, pela força, fraude, enganação ou outras formas de coerção, com propósitos de exploração".⁶⁸

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, promulgada em 2006 e reformulada em 2013, por meio do Decreto nº 7.901/2013, buscou ampliar o conceito de tráfico de pessoas, com a introdução do aliciamento de mão de obra para fins de exploração de trabalho

⁶⁶ Artigo 3. Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

⁶⁷ NOGUEIRA, Christiane; NOVAES, Marina e BIGNAMI, Renato (orgs.). **Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Paulinas, 2014

⁶⁸ *Ibid.*, p. 23

em condições análogas à escravidão. Ainda, pelo mesmo texto legal, buscou-se abranger no conceito de tráfico de pessoas tanto as hipóteses de tráfico interno como internacional, praticado em face de trabalhadores brasileiros ou estrangeiros.⁶⁹ Por fim, ressalta-se também a previsão de que o consentimento da vítima é irrelevante para caracterização do tráfico de seres humanos, com vistas a incluir em seu conceito hipóteses em que a vítima é levada ao trabalho escravo mediante promessas enganosas.⁷⁰

Observa-se que atualmente no ordenamento brasileiro o tráfico de pessoas tem uma relação intrínseca com o trabalho em condições análogas a de escravo. Essa interdependência pode ser verificada pois, conforme observado até agora, o afastamento do empregado de seu núcleo familiar e de onde se encontram estabelecidas suas relações sociais é uma das ferramentas de exploração do empregador para com o trabalhador reduzido à condição análoga à escravidão. No caso do tráfico de imigrantes, é comum ainda a retenção de sua documentação para a entrada no país estrangeiro, tendo em vista que a condição de imigrante ilegal é outro elemento determinante na formação da relação de exploração do trabalhador, vez que este se torna dependente de quem o tirou de seu país, sendo essa condição usada, ainda, como modo de coerção pelo empregador.⁷¹

Renato Bignami define a relação de interdependência entre o tráfico de pessoas e o trabalho em condições análoga à de escravo como um estado de dupla vulneração do indivíduo a ele submetido. Além do isolamento geográfico antes mencionado, utilizado como mecanismo de garantia da subordinação do trabalhador, destaca-se a finalidade econômica da exploração da mão de obra em condições de escravidão, em razão de ser esta uma mão de obra subremunerada e sem direitos trabalhistas garantidos, convertendo-se em lucro para o empregador.⁷²Essa forma de exploração também se assemelha àquela realizada no âmbito do trabalho rural, podendo adquirir um caráter de servidão por dívidas, dada a desigualdade na relação do trabalhador a ela submetido em face de seu aliciador.

⁶⁹ Art. 2º. § 4º. § 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas. § 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. § 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

⁷⁰ § 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

⁷¹ NOGUEIRA, Christiane; NOVAES, Marina e BIGNAMI, Renato (orgs.). Op. Cit., p. 23

⁷² *Ibid*, p. 27

Assim como na servidão por dívidas, o tráfico de pessoas se firma no máximo aproveitamento da força de trabalho da pessoa escravizada, ao mesmo tempo em que lhe concede condições subumanas de sobrevivência, com a utilização da coerção e da força como formas de garantia da continuidade de sua sujeição ao trabalho.⁷³ Desse modo, o desequilíbrio do pacto de prestação de serviços, que é uma das características inerentes ao trabalho realizado em condições análogas à escravidão, se converte em lucro para aquele que a explora, em detrimento da saúde, dignidade e segurança dos trabalhadores submetidos.

Tal entendimento se coaduna com aquele manifestado pela Organização Internacional do Trabalho, que define o tráfico de pessoas como *"a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades"*.⁷⁴ Bignami considera que essa abrangência conceitual seria uma forma de se refrear a redução do termo tráfico de pessoas às hipóteses de deslocamento internacional do trabalhador. Para o autor, esta ampliação no conceito demonstra um empenho da OIT em conferir um sentido ao tráfico de pessoas que esteja relacionado à proibição da mercantilização do trabalho.⁷⁵

Após essa breve exposição, é possível inferir que o debate sobre a conceituação do tráfico de pessoas se mostra de relevante importância como forma de garantir a prevenção e punição do trabalho em condições análogas à escravidão contemporâneo, vez que este ainda se manifesta na realidade atual e atinge milhares de pessoas todos os dias. Dessa forma, o Estado brasileiro deve promover a erradicação dessa forma de escravização de seres humanos, uma vez que seu combate busca proteger direitos fundamentais das vítimas, vulnerados pela realização dessa prática.

3. Mecanismos de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil

Em que pese se tratar de um problema que remonta a um histórico, o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil pode ser considerado um movimento com uma

⁷³ BIGNAMI, Renato. A construção de um novo instrumento internacional contra a escravidão e o tráfico de pessoas. **Repórter Brasil**. Brasília. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br>> Acesso em 09 ago. 2017

⁷⁴ FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumê. **Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009. *Apud* NOGUEIRA, Christiane; NOVAES, Marina e BIGNAMI, Renato (orgs.). Op. Cit., p. 26

⁷⁵ NOGUEIRA, Christiane; NOVAES, Marina e BIGNAMI, Renato (orgs.). Op. Cit., p. 28

trajetória recente, ainda em aperfeiçoamento. Em 1995, durante o mandato de Fernando Henrique Cardoso, o então presidente declarou pela primeira vez o reconhecimento público do governo brasileiro da existência de exploração de mão de obra escrava em território nacional.⁷⁶

Hoje, o Brasil é visto como um país pioneiro em políticas de combate e repressão ao trabalho escravo contemporâneo. Por essa razão, se faz necessária uma análise dos mecanismos atualmente utilizados pelo país, de modo a perceber se estes são suficientes para garantir a erradicação do problema que buscam enfrentar. Ressalta-se, mais uma vez, que esse estudo não pretende exaurir todos os métodos existentes, mas apenas descrever aqueles mais utilizados.

Dentre os instrumentos de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel se destaca como um importante recurso, principalmente quando se trata do trabalho escravo em contexto rural. Criado em 1995, o GEFM foi criado por uma iniciativa do Ministério do Trabalho, sendo composto por representantes do Ministério Público do Trabalho (MPT), do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal (PF) ou da Polícia Rodoviária Federal (PRF), por meio de um termo de compromisso firmado entre os referidos órgãos. Essa composição heterogênea potencializa a eficácia do GEFM, visto que, em sua atuação prática, é possível garantir a libertação das vítimas e iniciar os procedimentos necessários à punição daqueles responsáveis.

A Constituição Federal de 1988 outorga a competência da União na organização, manutenção e execução de inspeções do trabalho.⁷⁷ Por sua vez, o Decreto nº 4.552/2002, que aprova o Regulamento para a Inspeção do Trabalho consubstanciado na Orientação nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, confere aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em seu artigo 13, a faculdade de "ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho".⁷⁸

A composição interinstitucional dos Grupo Especial de Fiscalização Móvel garante que

⁷⁶ FHC cria um grupo para combater trabalho escravo. São Paulo, 28 junho 1995. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>> Acesso em 10 de agosto 2017

⁷⁷ Art. 21. Compete à União: (...) XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

⁷⁸ De acordo com o mesmo diploma legal, compete ao órgão de fiscalização do trabalho: "assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições"

estejam presentes as autoridades necessárias para garantir a eficácia das operações de fiscalização. Enquanto os auditores-fiscais do trabalho, vinculados as Superintendências Regionais do Trabalho, se responsabilizam pela coleta de provas e interdição dos locais onde se constata a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, os membros do Ministério Público do Trabalho têm por competência propor ações junto à justiça do trabalho, ou ainda firmar os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com o infrator, estabelecendo o compromisso de pagamento das verbas rescisórias, danos morais coletivos aos trabalhadores e regularização das condições de trabalho sem que se instaure um processo judicial. Por sua vez, os policiais da Polícia Federal ou da PRF asseguram a segurança do grupo, além de coletar provas para a instauração de um inquérito penal⁷⁹

As ações do GEFM são iniciadas, na maioria das vezes, a partir da denúncia de trabalhadores que escapam da exploração de mão de obra em condições degradantes, após entrar em contato com órgãos regionais de representação das entidades que compõem o grupo, ou ainda por representantes sindicais.⁸⁰ Ainda, a cooperação dessas entidades com organizações tais como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e os Centros de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos (CDVDH) se mostra crucial para a ação dos Grupos Especiais, principalmente porque os trabalhadores denunciadores são acolhidos por essas instituições após a fuga, sendo protegidos por elas até que se apure a denúncia.

Durante a realização das operações, dá-se preferência ao resgate dos trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo. Como em muitos casos há risco para a vida dos trabalhadores, seja em razão de ameaças ou pelas próprias condições de seus alojamentos, priorizasse a retirada deles do local. Após garantida sua segurança, é feito o registro de todos os presentes, com a assinatura de suas carteiras de trabalho. Como é comum que os trabalhadores não estejam na posse de seus documentos de identificação, os auditores-fiscais do trabalho têm competência para emitir carteiras de trabalho provisórias. Tais medidas têm por fim garantir que os empregados possam receber, futuramente, todas as verbas rescisórias, além de iniciar o processo de recebimento do Seguro Desemprego.⁸¹

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília, OIT, 2010, p. 27

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Op. Cit., p. 29

⁸¹ De acordo com o art. 2-C da Lei 7.6998/1990: "O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas

O descolamento dos trabalhadores é custeado pelo empregador, caso seu aliciamento tenha se dado em cidade diversa da de sua residência, como é o grande número dos casos, assim como anteriormente exposto. Eventualmente, se o empregador não puder ou se recusar a pagar pelos custos dessas viagens, é possível que o procurador do trabalho membro do grupo ajuíze ação cautelar com pedido de bloqueio das contas da empresa, a fim de garantir as dívidas decorrentes. Ainda, o Ministério do Trabalho dispõe de um Fundo de Assistência Emergencial a Trabalhadores Vítimas de Trabalho Escravo, com fim de auxiliar o custeio do transporte e acomodação dos trabalhadores até seu retorno ao município de residência.⁸²

De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, elaborado pelo Ministério do Trabalho, indica como fundamental a ação dos auditores-fiscais do trabalho de identificar todos os envolvidos, desde os responsáveis pela exploração de mão de obra escrava até os trabalhadores a ela submetidos, pois é a partir dessa documentação que o Ministério Público do Trabalho poderá viabilizar a celebração dos termos de ajustamento de conduta ou o ajuizamento de uma possível ação civil pública. A caracterização do quadro exato em que os trabalhadores foram encontrados nos termos de interdição e autuação também é de substancial importância, visto que estes documentos serão utilizados pelo Ministério do Trabalho para fundamentar a tomada de medidas futuras.⁸³

Após o processamento em sede administrativa dos autos de infração expedidos pelos auditores-fiscais do trabalho, caso seja constatada a efetiva exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão, o empregado será responsabilizado. Essa aplicação de multa segue os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que por sua vez segue os moldes do procedimento de aplicação de multas administrativas previsto pela CLT.

O lançamento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, no ano de 2003, representou um grande passo em direção ao combate à exploração de mão de obra escrava contemporânea no Brasil. A fim de tornar as diretrizes por ele estabelecidas em realidade, o Ministério do Trabalho editou, em 2003, a Portaria nº 540/2004, do MTE, que regulamentou a

de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada"

⁸² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Op. Cit., p. 33

⁸³ BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília: MTE, 2011.

criação de um cadastro nacional no qual constem todos os empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

De acordo com essa norma regulamentadora, a inclusão nessa relação se dará após a condenação do empregador em sede administrativa, ficando a exclusão do infrator condicionada ao pagamento de todas as multas resultantes da ação fiscal, bem como à comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários gerados. Dessa maneira, a Lista Suja, como ficou conhecida essa ferramenta, se demonstra como um instrumento importante para a identificação da incidência de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, assim como de publicização da identidade daqueles por ela responsáveis.

Essa se mostra uma das principais funções da Lista Suja. As informações contidas nesse relatório são encaminhadas a diversos órgãos e entidades, dentre eles o Ministério da Integração Nacional (MIN), Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Banco do Desenvolvimento Social (BNDES), dentre outros. Todas essas instituições públicas estão comprometidas com a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, de maneira os empregadores cadastrados na Lista Suja podem vir a deixar de receber empréstimos para o fomento de suas atividades, além da perda de diversos outros benefícios financeiros.

Em dezembro de 2014, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) protocolizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF⁸⁴ na qual pleiteava a suspensão da publicação da Lista Suja, sob o argumento de que esta seria inconstitucional por não garantir o direito de ampla defesa daqueles nela incluídos, dentre outros argumentos, como a de que a inclusão das empresas na relação representaria uma ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Após o acolhimento do pedido em caráter liminar, a edição da Lista Suja foi suspensa por tempo indeterminado. Os efeitos dessa decisão perduraram até maio de 2016, quando a Portaria Interministerial nº 04 alterou os critérios de entrada e saída das empresas no cadastro. Contudo, o Ministério do Trabalho permaneceu sem realizar novas publicações da Lista Suja até março de 2017, após mais de dois anos sem novas edições.⁸⁵

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 5209/DF**. Brasília, 2014. Disponível em: <stf.jus.br/portal>, acesso em 16 agosto 2017

⁸⁵ MINISTÉRIO publica cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de

Mais recentemente, em outubro de 2017, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria MTB nº 1129/2017⁸⁶, com o objetivo de regulamentar a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo pelas fiscalizações dos Grupos Móveis.

No entanto, tal ato normativo acaba por tornar mais burocrático o processo de elaboração e publicação da Lista Suja, tendo em vista que condiciona a inclusão de empregadores nesse relatório a uma série de etapas administrativas, além de condicionar a constatação de exploração de mão de obra escrava a fatores taxativamente previstos pela Portaria, esvaziando o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo estabelecido pelo art. 149 do Código Penal.

Além disso, prevê o art. 3º, § 3º da Portaria que, mesmo após decisão administrativa definitiva em que se constate a existência de trabalho escravo pelo empregador investigado, a inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores dependerá de determinação do Ministro de Estado do Trabalho. Outra previsão contida na Portaria que restringe os efeitos práticos da Lista Suja está no art. 5º, em que é definido um número máximo de publicações da relação de empregadores autuados a duas vezes ao ano, sendo que esta se dava, até então, quantas vezes se mostrasse necessário pela realidade das investigações realizadas.

Sob o argumento de busca por maior segurança jurídica à atuação dos fiscais⁸⁷, a mencionada Portaria incluiu uma série de requisitos formais à realização das operações de fiscalização que, em termos práticos, podem inviabilizar o combate e responsabilização efetivos a grande parte dos casos de exploração de mão de obra escrava encontrados hoje no país.

A medida teve grandes repercussão na mídia nacional e internacional⁸⁸, sendo considerada inconstitucional pela Procuradoria-Geral da República. O órgão expediu a Recomendação nº 28/2017-AA⁸⁹, encaminhada ao Ministro de Estado do Trabalho, a qual emite

escravo. **Portal do Ministério do Trabalho**. Brasília, 23 de março de 2017. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/>> acesso em 16 agosto 2017

⁸⁶ Anexo 03

⁸⁷ BAHIA, Carolina. Entrevista com o Ministro Ronaldo Nogueira. **Revista Gaúcha ZH**. Porto Alegre, 2017. Trecho disponível em: <<http://gauchazh.clicrbs.com.br/>>, acesso em 04 de novembro de 2017

⁸⁸ CUNHA, Joana. 75% das fiscalizações contra trabalho escravo no Brasil não identificam crime. **Jornal Folha de S. Paulo**. São Paulo, 2017. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br> Acesso em 04 de novembro de 2017

⁸⁹ Anexo 04

posicionamento no sentido de que a Portaria nº 1129/2017 fragiliza importantes instrumentos governamentais de combate ao trabalho escravo contemporâneo, opinando por sua revogação.

O partido Rede Sustentabilidade ajuizou a ADPF nº 489/DF, com o fim de ver reconhecida a inconstitucionalidade da Portaria em questão, sob as seguintes alegações:

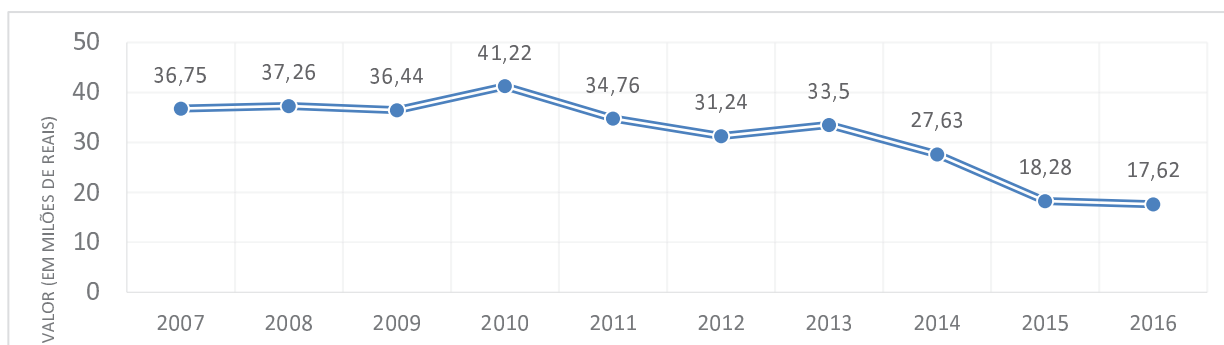
(...) tal ato normativo: (i) restringe indevidamente o conceito de “redução à condição análoga a escravo”; (ii) condiciona a inclusão do nome de empregador na “lista suja” do trabalho escravo e a sua divulgação à decisão do Ministro do Trabalho, introduzindo filtro político em questão de natureza estritamente técnica; (iii) cria inúmeros, graves e injustificáveis embaraços burocráticos à fiscalização e à repressão do trabalho escravo realizada pelos auditores do trabalho”; (iv) concede anistia sub-reptícia aos empregadores já condenados por decisão irrecorrível; e (v) elimina os requisitos mínimos antes exigidos para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, viabilizando a “celebração de acordos absolutamente insatisfatórios, do ponto de vista da tutela dos direitos fundamentais e do interesse público.

Em caráter liminar, a Ministra Rosa Weber suspendeu os efeitos da Portaria nº 1129/2017, do Ministério do Trabalho, por entender que sua conceituação de trabalho em condição análoga a de escravo vulnera os fundamentos constitucionais basilares da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Destaca, ainda, que o texto do ato normativo regulamentador adota conceitos tecnicamente frágeis, com redação ambígua e fora dos parâmetros jurisprudenciais e internacionais de abordagem do tema. Ressalta, por fim, as divergências da previsão normativa em relação ao atual conceito de trabalho análogo à escravidão previsto pelo art. 149 do CP, além de ir de encontro às Convenções nº 29 e 105 da OIT, que abordam a temática do trabalho escravo contemporâneo, representando, assim, um retrocesso em termos de repressão à essa prática.

A publicação de uma norma com tal teor revisionista faz parte de contexto político mais amplo vivido no Brasil na atualidade. Estudo realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) demonstra um declínio progressivo nos investimentos realizados pelo governo federal no deslocamento de recursos para a realização de fiscalizações de ocorrência de trabalho escravo. Registra-se que, em 2016, o custo com ações de inspeção do trabalho para os cofres públicos totalizou a quantia de aproximadamente R\$ 17,62 mi (dezessete milhões, seiscentos e vinte mil reais).

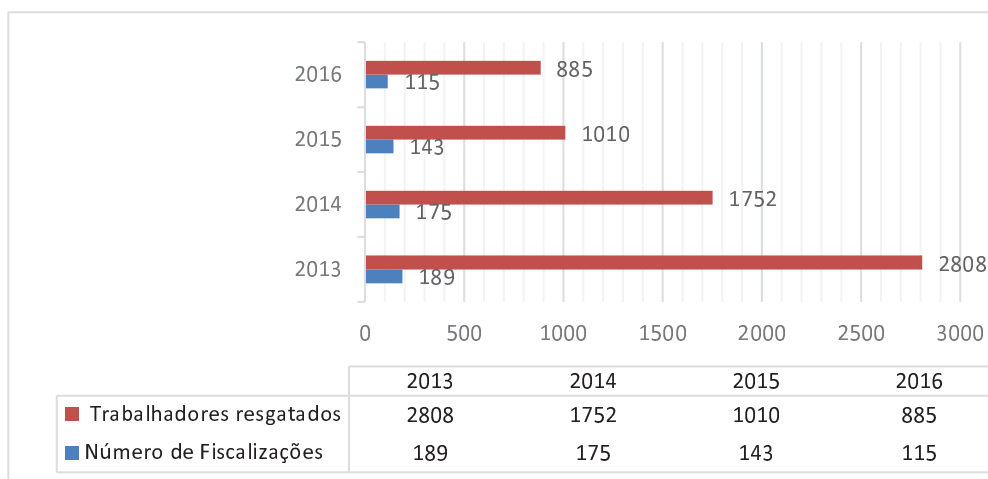
Tabela 1 – Despesas com fiscalização do trabalho na última década



Fonte: INESC

Essa queda no numerário despendido pelo governo brasileiro às políticas de enfrentamento ao trabalho escravo leva à ausência de recursos humanos, operacionais e financeiros adequados para que se cumpra com as responsabilidades mais elementares do Ministério do Trabalho. Desse modo, a redução de recursos para fiscalização, os dados coletados pelo SINAIT evidenciam como as reduções orçamentárias atingem diretamente os seguimentos populacionais mais violados em seus direitos.

Tabela 2 – Fiscalizações de Trabalho Escravo



Fonte: SINAIT

Esse enfraquecimento no empenho do Brasil em adotar medidas efetivas ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo afronta convenções internacionais de proteção de direitos humanos das quais o país é signatário. Tal onda de estreitamento ao exercício de medidas de fiscalização, levando à inviabilização de sua realização, expõe o teor político que envolve o compromisso das autoridades do Poder Executivo federal tem de atender aos interesses de setores econômicos das mais altas instâncias de poder do Estado brasileiro.

CAPÍTULO III – A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS E A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA

As mudanças que se assomam constantemente aos direitos dos trabalhadores na ordem jurídica e econômica do Brasil atual representam mais um passo em direção a transformações mais permanentes na prática juslaboral. A origem dessas alterações, bem como seus impactos na regulamentação do combate ao trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, serão objeto de estudo no presente capítulo.

Esse exame se inicia a partir de uma análise dos conceitos motivadores de tais transformações, por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, pela qual se pretende demonstrar os contornos em que se dá tal flexibilização, objetivando, ao final, identificar como seus efeitos atingem a esfera de direitos dos empregados. Para isso, se faz importante clarificar o que vem a ser a flexibilização dos direitos trabalhistas, numa tentativa de aplicar-lhe um conceito e classificação abrangentes de todos os seus pormenores.

A presente pesquisa não visa exaurir o tema estudado, visto que muito ainda depende da análise concreta do modo como as inovações legislativas irão afetar a vida prática dos trabalhadores . Busca-se, no entanto, talvez identificar uma forma de flexibilização que possibilite o aperfeiçoamento das relações de trabalho e a manutenção dos direitos do trabalhador.

3.1 Trabalho escravo e flexibilização

Assim como visto, a noção de trabalho existe desde a mais remota configuração de sociedade. Contudo, a partir do século XVIII, após as intensas transformações sociais, econômicas e políticas do período, se viu necessária a luta pelos direitos dos trabalhadores, que começaram, então, a se organizar e reivindicar uma legislação mais protetiva de seus direitos, reconhecendo-se o papel do Estado na sua chancela.

No Brasil, registra-se que as primeiras leis nesse sentido surgiram no fim do século XIX. No entanto, a partir da década de 1930, a expansão do Direito do Trabalho no país se deu de forma mais concreta, principalmente após o fortalecimento dos movimentos operários e as

mudanças ocorridas no campo político nacional.⁹⁰ Um grande marco nesse sentido foi a iniciativa do então presidente Getúlio Vargas de promover a compilação de todas as normas em vigor, bem como das inovações legislativas exigidas à época, na forma da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), vigente até os dias atuais.

Muitos anos depois, com o processo de redemocratização do país, que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico das relações de trabalho foi elevado ao *status* de norma constitucional positivada, com modificações expressivas de direitos dos trabalhadores previstos diretamente na Carta Magna. Esse sistema constitucional teve como objetivo aproximar o comando legal da realidade das relações trabalhistas, destacando-se, nesse sentido, a força normativa das convenções e acordos coletivos.⁹¹

Porém, lei em sua forma abstrata não tem o condão de antecipar todas as possíveis hipóteses de aplicação, o que leva o Brasil, hoje, a buscar uma redução na chamada rigidez das normas trabalhistas, intitulada pelos doutrinadores de flexibilização. De forma a facilitar a compreensão do que se entende, hodiernamente, por flexibilização dos direitos trabalhistas, primeiramente observe-se o conceito dado por Maurício Godinho Delgado:

Por flexibilização trabalhista entende-se a possibilidade jurídica, estipulada por norma estatal ou por norma coletiva negociada, de atenuação da força imperativa das normas componentes do Direito do Trabalho, de modo a mitigar a amplitude de seus comandos e/ou os parâmetros próprios para a sua incidência. Ou seja, trata-se da diminuição da imperatividade das normas justralhistas ou da amplitude de seus efeitos, em conformidade com a autorização fixada por norma heterônoma estatal ou por norma coletiva negociada⁹²

A partir dessa conceituação, possível depreender que, enquanto fenômeno gerador de mutações na aplicação das leis trabalhistas, a flexibilização deve estar pautada em uma norma, podendo esta ser estatal ou gerada no campo das negociações coletivas. Dessa maneira, antes

⁹⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo, LTr, 2011

⁹¹ Como exemplo, cite-se o Art. 7º, VI que dispõe, dentre os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos irreduzibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

⁹² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 68 *apud* CAVALCANTE, Marcela da Silva. **A flexibilização das normas trabalhistas no Brasil e o Princípio da proteção do trabalhador**. 19 f. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Natal. 2016.

de se abordar as nuances relativas especificamente aos efeitos dessa flexibilização, mister se faz elucidar quais as razões que levam a ela.

Octávio Ianni identifica a transição na lógica capitalista, iniciada após a Segunda Guerra Mundial e que se consolidou no final do século XX, como responsável por estabelecer novas formas de organização do trabalho e das relações trabalhistas, culminando na necessidade de um rearranjo das condições jurídico-políticas relacionadas ao trabalhador.⁹³ Segundo o autor, a lógica de capitalismo global que se inseriu na sociedade ocidental nesse período trouxe um novo padrão de organização da produção, modificando as condições sociais e técnicas de organização do trabalho.

Rodrigo Goldschmidt, por sua vez, conceitua flexibilização da seguinte maneira:

Entende-se por flexibilização o movimento impulsionado pela ideologia neoliberal, que pretende suprimir ou relativizar as normas jurídicas que garantem a proteção do empregado na relação contratual com o seu empregador, com vistas a baratear a mão-de-obra e o custo da produção, viabilizando, pretensamente, a competitividade das empresas no mercado globalizado.⁹⁴

Por essa razão, afirma-se que a globalização econômica faz parte de um processo de aceleração da economia que tende a beneficiar os países industrialmente desenvolvidos. Nas palavras de Celso de Albuquerque Mello, "a globalização pode ser entendida como uma decorrência de interesses planetários de poucos Estados".⁹⁵ Essa nova realidade leva à modificações legislativas das normas laborais com base em aspectos meramente econômicos, representando uma tendência mundial à orientações neoliberais.

Esse processo de globalização gera, também, impactos nas relações de trabalho dos países cuja economia ainda está em desenvolvimento. Vólia Bonfim Cassar aponta o aumento da competitividade em todos os setores produtivos como uma das causas que levam à desregulamentação e flexibilização de normas trabalhistas. Para a autora, a produção em nível global de mercadorias leva a uma "busca incansável pela melhor tecnologia, eficiência, produtividade, sempre com foco no enriquecimento, no aumento da riqueza, de poder".⁹⁶

⁹³ IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999

⁹⁴ GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2009

⁹⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Aspectos Jurídico-Políticos da Globalização. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 1996

⁹⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. Flexibilização das normas trabalhista. **Universidade Gama Filho**. (Tese de

Esse processo de produção descentralizada reverbera diretamente na forma como se dão as relações de trabalho nos países afetados, tendo em vista que na lógica de mercado global, exigem-se níveis cada vez mais altos de produção a custos mais baixos, visando manter o resultado da produção a preços que permitam a sua concorrência no mercado. Diante de tal quadro, é papel do Estado garantir que as políticas públicas nacionais atendam aos interesses do mercado, mas também garantam as questões sociais a ela inerentes.

No mundo todo, países lutaram para manter sua relevância frente ao novo modo de produção que se estabeleceu. Hans-Peter Martin relata o caso da Índia, que investiu, desde o final da década de 1980, na criação de grandes parques industriais que fornecessem a estrutura necessária para o estabelecimento das empresas, oferecendo ainda mão de obra barata e uma legislação social que garante poucos direitos ao trabalhador.⁹⁷

Assim, a flexibilização se insere como uma das possíveis soluções ao enfrentamento da crise que acometeu à economia frente a esse novo modelo de mercado. Porém, na realidade brasileira, assim como aponta Vólia Bonfim, essa prática tem sido utilizada para reduzir os direitos garantidos aos trabalhadores, com o objetivo de aumentar o lucro empresarial⁹⁸, pautada na ideia de superexploração da mão de obra pelos empregadores e que abre margem aos casos de redução à condição análoga à escravidão de que se tratou no capítulo anterior.

De acordo com Arnaldo Süssekind, a flexibilização nas relações de trabalho pode ser classificada em: flexibilização funcional, quando relacionada à capacidade do empresário de adaptar seus empregados a assumir múltiplas tarefas ou aplicar novos métodos de produção; flexibilização salarial, que corresponde à vinculação dos salários à produtividade, estimulando a competição; e flexibilização numérica, que se refere à capacidade da empresa de relativizar o número de contratos de trabalho firmados de acordo com a demanda dos produtos da empresa.⁹⁹

Essa onda flexibilizadora se introduziu na realidade do legislativo brasileiro como uma suposta forma de combate aos abalos econômicos gerados pela nova realidade econômica do

Doutorado – Universidade Gama Filho). 161 f. Rio de Janeiro, 2010.

⁹⁷ MARTIN, Hans-Peter, SCHUMANN, Harald. **A Armadilha da Globalização. O assalto à democracia e ao bem-estar social**. São Paulo: Globo, 1999, p. 143 *apud* CASSAR, Vólia Bomfim. Op. Cit., 2010, p. 45

⁹⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. Op. Cit., 2010, p. 45

⁹⁹ **Ibid**, p. 47

capitalismo global. Cite-se, como forma de exemplificar tal afirmação, a aprovação da Lei 9.601/1998, que regulamenta o contrato de trabalho por tempo determinado, ou as alterações a CLT introduzidas na CLT pela Lei 10.243/2001, que alterou o art. 548 para incluir o rol de utilidades não incluídas no salário, dentre tantos outros. Dessa forma, possível perceber como leis mais recentes, com destaque para as Leis 13.429, a Lei da Terceirização, e a Lei 13.467, batizada de Reforma Trabalhista, fazem parte da consolidação de uma mudança a níveis mais profundos já em curso.

Por fim, importante dissociar os conceitos de desregulamentação e flexibilização na esfera dos direitos trabalhistas. A desregulamentação implica em uma total ausência do Estado na regulamentação dos direitos dos trabalhadores, baseada em correntes que defendem o neoliberalismo. Por sua vez, a flexibilização admite a presença estatal, desde que esta garanta um arcabouço mínimo de direitos, principalmente aqueles ligados ao patamar mínimo de dignidade da pessoa humana.

Todavia, Vólia Bomfim aponta uma controvérsia existente entre essa lógica protecionista, em sua acepção teórica, e a prática das medidas de flexibilização adotadas. Para ela, o que se tem visto na criação de normas mais flexíveis é a supremacia do poder econômico, violando a garantia de um mínimo existencial de direitos em prol da busca por maior lucratividade e competitividade.¹⁰⁰

Leandro de Melo Pelegrini aponta a controvérsia argumentativa na utilização do Direito do Trabalho como justificativa dessa onda de flexibilização, uma vez que, por estar baseada em um argumento puramente econômico, a flexibilização se afasta da razão de ser dos direitos trabalhistas enquanto direitos sociais de proteção dos trabalhadores frente a uma relação contratual empregatícia desigual.¹⁰¹

Tendo por base esse ponto de vista, almeja-se examinar os projetos atualmente em tramitação no Congresso Nacional que visam alterar o Art. 149 do Código Penal, sob o argumento de regulamentação do instituto jurídico da redução à condição análoga à de escravo,

¹⁰⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. Op. Cit., 2010, p. 67

¹⁰¹ PELEGRINI, Leandro de Melo. Os limites à flexibilização e desregulamentação (desconstitucionalização) do direito do trabalho pela fundamentalidade dos direitos sociais e pelo princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista Jurídica – CCJ**, v. 18, nº. 36, p. 111 - 142, maio/ago. Brasília. 2014

com foco no PL 3842/2012 e PLS 432/2013, ponderando-se a respeito de como as mudanças propostas pelos prévios textos normativos afetarão a realidade dos trabalhadores que visam atingir. Espera-se, ainda, que tal estudo revele como o cenário que levou a tais propostas de modificação legislativa pode ser interpretado para evidenciar as motivações por trás de sua criação e os resultados de sua introdução concreta no ordenamento jurídico pátrio.

3.2 A definição de trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro

Assim como brevemente relatado no Capítulo 1 desta exposição, a exploração de mão de obra escrava faz parte da história da evolução do trabalho no mundo todo, tendo representando um papel importante no desenvolvimento do território brasileiro. Assim, o advento de leis que proibiam a prática não teve, por si só, o condão de extirpar essa prática da realidade do trabalho nacional.

Ainda durante o regime escravocrata, o Código Criminal de 1830 previa, em seu art. 179, a redução de pessoa livre à condição de escravidão como um crime contra a liberdade individual. Após a proibição legal da escravidão, obtida por meio da promulgação da Lei Áurea, em que supostamente todos aqueles que eram escravizados deveriam ser postos em liberdade, medida essa que não teve sua plena eficácia em decorrência das condições sociais e políticas da época, que visavam à manutenção da condição de submissão dos ex-escravos.¹⁰²

Muitos anos mais tarde, o Decreto-Lei 2.848/1940, Código Penal vigente até hoje no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe a previsão da figura delitiva da redução à condição análoga à de escravo. A redação original do art. 149 do mencionado texto de lei, porém, não acompanhava maiores esclarecimentos sobre o que se entendia, até então, por trabalho em condições análogas à escravidão, sendo essa conceituação provida pelas normas de direito internacional recepcionadas pelo Brasil até o momento.¹⁰³

Hodiernamente, a caracterização do fenômeno da escravidão contemporânea não está relacionada aos mesmos critérios adotados em períodos anteriores da história da humanidade. Com base nesse entendimento, possível admitir que a conceituação clássica de trabalho escravo,

¹⁰² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Op. Cit. p. 110

¹⁰³ "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos."

denotada pela ideia de que a pessoa escravizada se torna propriedade daquela que a explora, não se adequa integralmente aos modos de exploração da mão de obra escrava vistos na contemporaneidade.

Essa ideia de superexploração do trabalho alheio faz parte da divisão capitalista do trabalho, de modo a garantir a dominação do resultado da produção pela classe patronal, sendo esta exploração uma técnica de produção em si mesma¹⁰⁴. Por isso, entende-se que a escravização contemporânea, nas suas diversas formas de manifestação, está ligada a uma exploração abusiva da força de trabalho do empregado submetido a ela.

A partir dessas breves observações, possível fazer uma análise a respeito do conceito de trabalho em condições análogas à escravidão que vigora atualmente no ordenamento brasileiro. Tal definição foi introduzida no Código Penal brasileiro em 2003, por meio da Lei 10.803, em vigor até os dias atuais. Apesar das diversas críticas que podem ser feitas a essa conceituação, grande parte da doutrina se mostrou a favor dessa renovação do conceito, que permanecia, até então, com sua redação original cunhada em 1940.

A reforma legislativa que introduziu o conceito atual de trabalho em redução análoga à escravidão teve por fim especificar as hipóteses de incidência do tipo penal, que até então era aberto à livre interpretação do aplicador, o que se mostrou um empecilho ao seu efetivo combate e erradicação. Assim, veja-se como tal conduta é tipificada pelo Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.¹⁰⁵

¹⁰⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Op. Cit., p. 126

¹⁰⁵ BRASIL. CÓDIGO PENAL. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 set 2017

A partir da entrada em vigor dessa lei, o tipo do trabalho em condições análogas à de escravo passou a ser definida pela realização não-cumulativa das determinadas condutas: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a trabalhos forçados; c) sujeição à condições degradantes de trabalho; ou d) restrição da locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em decorrência de dívida contraída com o empregador ou seu representante. Além disso, o Art. 149, § 1º conta com três hipóteses de prática do tipo por assimilação, com a mesma pena aplicada ao *caput* do artigo, ou ainda com aumento de pena quando se figurarem uma das situações fáticas previstas pelo § 2º, quais sejam, a prática realizada em face de criança ou adolescente, ou por discriminação racial, étnica ou religiosa.

A configuração da submissão de um trabalhador a condições análogas à escravidão passou a estar atrelada, a partir de então, às condutas expressamente previstas nesse tipo penal. A opção por adotar uma enumeração das hipóteses em que se traduz a ocorrência de exploração de mão de obra escrava foi tida por muitos doutrinadores como contraproducente quanto ao objetivo da regulamentação de viabilizar o combate à sua consumação.

Cezar Bitencourt apontou o aumento no número de resgates feitos pelo Ministério Público do Trabalho que precederam a aprovação da Lei 10.803/2003, principalmente a partir da intensificação das atividades dos Grupos de Fiscalização Móvel, que fomentaram as discussões sobre a necessidade de uma transformação nas políticas públicas de luta pela aniquilação do trabalho com redução à condição análoga a de escravo.¹⁰⁶ O autor critica a falta de outras políticas públicas que acompanhem esse incremento na legislação criminal, sendo esta tida como único instrumento de combate adotado pelo legislador brasileiro.

Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé destaca que um rol exaustivo de condutas, tal como se deu no caso da nova redação dada ao art. 149 do CP, leva a uma realidade de paralisia hermenêutica quando da aplicação do conceito de trabalho escravo contemporâneo.¹⁰⁷ Para ele, a reforma na legislação deveria ter se limitado a incluir um rol exemplificativo de hipóteses proibitivas, dando-se maior discricionariedade ao intérprete legal quando de sua aplicação, de modo que esta acompanhasse as modificações sociais ligadas ao tema, respeitando o arcabouço histórico-normativo obtido até então.

¹⁰⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, Vol. 2.** 12ª. São Paulo: Saraiva, 2012

¹⁰⁷ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil,** São Paulo, LTr, 2001, p.79

De fato, a alteração promovida mediante a lei penal teve por objetivo proteger a liberdade dos indivíduos, mormente em seu aspecto ético-social, estando diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, tido como fundamento da ordem constitucional brasileira desde a promulgação da Constituição de 1988. A busca constante por meios de guerrear a exploração da mão de obra escrava no mundo contemporâneo está, desse modo, associada à manutenção de condições mínimas de dignidade e integridade física e mental de todos os trabalhadores, não sendo possível conceber um conceito de trabalho digno que não respeite a liberdade, autonomia e os direitos daqueles a ele submetidos.

Como se observou em capítulos anteriores, o trabalho análogo à escravidão tem por cerne comum de todas as suas formas de manifestação a desconsideração da condição humana do trabalhador. Assim, a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana deve ser utilizada sempre como baliza às diversas possibilidades de sujeição de pessoas em relações de trabalho por seus empregadores. Essa condição de princípio fundamental vai de encontro à previsão legislativa de um conceito estático de trabalho análogo ao de escravo, tendo em vista a necessidade de um reconhecimento, por parte do legislador pátrio, desse caráter fundamental da dignidade humana, que se estampa na observância de diversos outros princípios do ordenamento brasileiro.

3.3 O PL 3842/2012

Esse projeto de lei¹⁰⁸, apresentado em maio de 2012 pelo ex-deputado Moreira Mendes, tem como proposta alterar o artigo 149 do Código Penal, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A mudança proposta vai além da mera revisão redacional. Observa-se que, ao propor alterações ao atual art. 149 do Código Penal, o PL 3842/2012 busca suprimir da atual conceituação de trabalho análogo ao escravo os termos "jornada exaustiva" e "trabalho degradante". Tal modificação é sugerida com vistas a proporcionar a efetividade do texto

¹⁰⁸ Anexo 01

normativo, objetivando garantir que este possua os elementos necessários ao enquadramento das condutas práticas no tipo penal previsto.

A justificativa para tal novação legislativa seria a imprecisão causada pelo uso de termos indeterminados na caracterização do tipo penal, o que geraria insegurança jurídica à sua efetiva aplicação. Argumenta-se que tal imprecisão normativa geraria resultados desastrosos à adequação de condutas como exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão, em decorrência da subjetividade de aplicação legal. Com isso, defende-se a exclusão dos termos "jornada exaustiva" e "trabalho degradante" como elementares do tipo penal em comento, com base na ideia de que sua presença no *caput* do art. 149 do CP geram impunidade e inibem a persecução criminal de tais condutas.

Como alternativa, sugere-se a aplicação do art. 203 do Código Penal às hipóteses anteriormente definidas como trabalho em condição análoga à de escravo por aplicação dos conceitos de jornada exaustiva e trabalho degradante. Tal dispositivo tutela o crime de Frustração de direito assegurado em lei trabalhista, o que, conforme a justificativa que acompanha o PL 3842/2012, representa a mais correta forma de prevenção à submissão dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes e jornadas exaustivas, tendo em vista que as normas de limitação da jornada e das condições de realização do trabalho seriam direitos assegurados somente em leis trabalhistas.

Essa motivação que embasa a retirada dos verbos-núcleo da jornada exaustiva e do trabalho degradante do tipo previsto no art. 149, CP representa um retrocesso legislativo no combate ao trabalho escravo e na proteção dos trabalhadores. De fato, mesmo que sofre críticas pela doutrina especializada, o conceito atual de trabalho análogo ao de escravo adotado pelo ordenamento pátrio, após as alterações promovidas pela Lei 10.803/2003, é visto como um dos mais efetivos no combate ao trabalho escravo atualmente.

Em 2014, durante a Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, a OIT reconheceu o conceito normativo brasileiro como uma das legislações que mais protegem o trabalhador do trabalho escravo contemporâneo.¹⁰⁹ Segundo dados do MTE, aproximadamente

¹⁰⁹ XAVIER, Luiz Gustavo. Para OIT, Brasil é referência mundial no combate ao trabalho escravo. **Câmara Notícias**. Brasília: 26.11.2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em 12 de setembro 2017

80% das autuações e libertações de trabalhadores realizadas pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel se dão a partir da verificação de condições degradantes de trabalho e/ou submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas.¹¹⁰

A forma atual de previsão do trabalho escravo tutela, assim como anteriormente exposto, diversas prerrogativas constitucionais dos trabalhadores, além de estar diretamente relacionada à garantia de dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, a tomada de medidas que garantam sua repressão deve guiar a atuação do Estado em todas as esferas, vez que, segundo Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana se caracteriza como "um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa contra todo e qualquer de cunho degradante"¹¹¹

A proposta de alteração do texto legal ora em comento vai de encontro à lógica assecuratória dos interesses do trabalhador e da dignidade humana que se pretende garantir, contrariando também o compromisso assumido pelo Brasil ao internalizar tratados internacionais sobre a matéria, como as Convenções nº 29 e 105 da OIT já mencionadas. Com efeito, o artigo 19, VIII da Constituição da OIT dispõe que as normas internas que ampliem os direitos assegurados por suas Convenções não são contraditórias aos termos nelas previstos.¹¹²

A fim de dar maior concretude ao conceito de trabalho análogo ao de escravo nele previsto, o PL 3842/2012 traz, em seu art. 1º, as seguintes definições:

Art. 1º Para fins desta Lei, a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

§ 1º A expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins desta Lei:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço

¹¹⁰ Fonte: MTE. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 12.09.2017.

¹¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004 *apud* TRINDADE, Daniel Souza da. Conceito de Trabalho Escravo no Brasil: a necessária aplicação do Princípio da Proibição do Retrocesso Social. Brasília. 2014. Monografia (Graduação em Direito). 95 f. **IBL**, 2014

¹¹² “Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.” Texto extraído de: SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços;

f) trabalho voluntário de qualquer natureza.

Ao limitar as hipóteses de incidência da tipificação como trabalho em condição análoga à escravidão apenas àquelas em que exista coação, ameaça ou restrição da locomoção do trabalhador, mais uma vez o projeto de lei então examinado recua nos direitos até então conquistados e na defesa de sua efetivação. Deve-se reconhecer, entretanto, o avanço trazido pela previsão do parágrafo 1º do mencionado artigo ao elencar as hipóteses em que não se considerará configurado o trabalho escravo contemporâneo, resumindo-se a ocasiões em que o trabalho decorre de exigência legal ou voluntariado. Possível inferir que tais modalidades não podem incorrer em uma das práticas previstas como trabalho escravo.

Esse novo delineamento conceitual, caso venha a ser introduzido no ordenamento brasileiro, refutará também o entendimento jurisprudencial em voga atualmente no que se refere ao conceito de trabalho escravo contemporâneo para fins de aplicação do art. 149 do CP. O STF tem afastado a concepção do cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador como preceito indispensável para a existência de trabalho análogo à escravidão.

Deveras, há diversos precedentes daquela Corte suprema que rechaçam essa ideia. Dentre eles, destaque-se o Inquérito nº 3412/AL, assim ementado pela Ministra Rosa Weber:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da

liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.¹¹³

Dessa maneira, possível perceber como a aplicação prática do conceito amplo de trabalho com redução à condição de escravo pelo STF se dá de forma que a dignidade humana tenha o papel de elemento central quando da sua tipificação. Em seu voto, a Ministra Rosa Weber ressalta a necessidade de se reconhecer a evolução do fenômeno da escravidão a fim de dar-lhe uma interpretação que atinja os anseios do legislador quando de sua previsão.¹¹⁴

Mais uma vez, torna-se evidente a necessidade de adoção, pelo Estado, de medidas efetivas ao combate do trabalho escravo contemporâneo, sendo a tutela penal apenas uma delas. Por essa razão, entende-se que o PL 3842/2012 está na contramão dessa demanda de maior proteção dos direitos dos trabalhadores, não atentando às mudanças na manifestação das formas como o trabalho em condição análoga a de escravo se dá na modernidade.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.412/AL**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 12 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/>> acessado em 13 de setembro 2017

¹¹⁴ “A origem histórica do tipo penal, que remonta a punição da escravização do homem livre no Direito Romano, o assim denominado *crimen plagii* (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958), é relevante, assim como a sua redação originária no Código de 1940, bem como a localização topográfica do artigo respectivo no Código Penal, especificamente no capítulo 'Dos crimes contra a liberdade individual'(...) Não se trata de prestigiar acriticamente a interpretação literal, mas de reconhecer que a redação expressa é consentânea com atual contexto da 'escravidão moderna'. Portanto, concluo que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso.”

3.4 O PLS 432/2013

A proposta de regulamentação trazida pelo PLS 432/2013¹¹⁵, de autoria da Comissão Mista criada pelo ATN nº 02/2013, propõe a regulamentação do conceito de trabalho em condição análoga a de escravo por meio da legislação civil, no bojo da aprovação da Emenda Constitucional nº 81/2014, também conhecida como PEC do Trabalho Escravo. A aprovação de tal emenda levou a mudanças na redação do art. 243 da Constituição Federal, dando-lhe sua atual redação, que dispõe:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei

Tal dispositivo incorporou na legislação o instituto da expropriação por interesse social. Esse modo de intervenção estatal na propriedade privada busca garantir a observância do princípio da função social da propriedade, constante no rol de direitos individuais do art. 5º da Magna Carta e utilizado como norteador de diversas outras normas do ordenamento.

A partir dessa inovação legal, a desapropriação de propriedades rurais e urbanas em que se constate a exploração de mão de obra escrava ou aquelas em que se cultive ilegalmente plantas psicotrópicas passou a estar vinculada à criação de lei regulamentadora posterior. Desse modo, o PLS 432/2013 é uma das propostas de regulamentação desse instituto, no que deveria representar uma forma de aplicação dos princípios constitucionais por ele tutelados.

Contudo, a leitura dos termos alvitados pela referida proposta revela uma tentativa de esvaziar o conceito atual de trabalho escravo contemporâneo que tem sido aplicado pelo Judiciário brasileiro. Conforme o art. 1º do PLS, tem-se que:

Art. 1º Os imóveis urbanos e rurais, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e

¹¹⁵ Anexo 02

destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins dessa lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção da vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Observe-se que a medida de regulamentação da expropriação dos imóveis em que seja constatada a exploração de mão de obra escrava é uma sanção civil ao empregador. Todavia, o PLS foi amplamente criticado por representar o esvaziamento do conceito de trabalho análogo ao de escravo utilizado atualmente na esfera penal, consubstanciado no art. 149 do CP.

Percebe-se, mais uma vez, uma tentativa de limitar a esfera de incidência das sanções à exploração de trabalho escravo às hipóteses de trabalho forçado, reduzindo seu conceito ao de trabalho realizado sob coação ou em que se restrinja a locomoção do trabalhador. Mais uma vez, busca-se retirar as modalidades de "jornada exaustiva" e "trabalho degradante" do conceito de trabalho em condições análogas à escravidão.

Em Relatório Técnico publicado em 2016, a ONU recomenda a adoção de um conjunto de propostas específicas de desenvolvimento das políticas nacionais de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Dentre elas, está a manutenção do atual conceito de trabalho escravo, reconhecendo que este estaria em consonância com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos firmados pelo Brasil, propondo expressamente a rejeição do PLS 432/2013, por entender que ele promove a redução de sua abrangência conceitual.¹¹⁶

Dentre as justificativas apontadas pelo relator do projeto de lei, o Senador Romero Jucá, defende-se que o atual conceito de trabalho análogo ao de escravo, tal como previsto pela

¹¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório sobre o Trabalho Escravo no Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>> Acesso em 25 de setembro de 2017

legislação penal, adota termos fluidos, o que levaria a uma cristalização normativa, apontando a regulamentação proposta pelo PLS 432/2013 como a mais adequada ao objetivo de dar ao instituto da expropriação de propriedades urbanas e rurais em que se realiza exploração de mão de obra escrava a melhor e mais clara base jurídico-normativa.

Por meio da Nota Técnica 2CCR/MPF nº 01/2017, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se contra a aprovação do PLS 432/2013.¹¹⁷ Nos termos do parecer elaborado pelo *parquet* federal, a redação proposta pelo referido projeto de lei tornaria inócuos os avanços conquistados pela aprovação da EC nº 81/2014, além de representar uma subversão do sistema normativo vigente. Isso porque o Direito Penal, como mecanismo de controle social pelo Estado, pode ser entendido como a forma de sanção que gera a maior e mais rígida interferência estatal na esfera de liberdades individuais dos cidadãos. Por essa razão, a proteção de um bem jurídico pela via da norma penal se estende àqueles tidos como de maior importância para a manutenção de um Estado Democrático de Direito.¹¹⁸

Dessa forma, ao proteger a dignidade humana do trabalhador por meio da previsão do crime de redução à condição análoga à de escravo, o ordenamento jurídico pátrio deu a esse conceito o caráter de subsidiariedade que lhe é característico. Para Luiz Flávio Gomes, a subsidiariedade do direito penal significa que "*O Direito penal, em suma, é a ultima ratio, isto é, o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado (em outras palavras: só deve atuar subsidiariamente)*".¹¹⁹

Com isso, nota-se a relevância de que a previsão de um conceito de trabalho análogo ao de escravo no direito brasileiro se dê pela ótica do controle social penal, visto que, assim como antes mencionado, sua tipificação penal tutela a dignidade da pessoa humana e visa proteger a sociedade da prática de tais condutas aviltantes.¹²⁰

¹¹⁷MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. Nota técnica 2CCR/MPF nº 01. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br>. Acesso em 25 de setembro de 2017

¹¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 1º vol. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 92.

¹¹⁹ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal – Introdução e Princípios Fundamentais**. São Paulo: RT, v. 1, 2007.

¹²⁰ Não se pretende, desse modo, defender que a tutela penal é a única forma de proteção válida para os bens jurídicos de mais alto valor do ordenamento. Válido ressaltar também que a aplicação de sanções penais deve estar sempre pautada em critérios de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade, além de seguir todos os parâmetros previstos para o desenvolvimento do devido processo legal.

A partir dessa premissa, a Procuradoria-Geral da República entendeu ser inaceitável a modificação de um conceito até então previsto no Código Penal pela vida da legislação civil.

Aponta o referido órgão que tal novação legislativa promoveria uma "drástica violação ao princípio da isonomia", uma vez que, em um cenário aonde o PLS 432/2013 estivesse em pleno vigor no ordenamento nacional e, ao mesmo tempo, permanecesse vigente o atual artigo 149 do CP, formar-se-ia um quadro onde possível a condenação penal por exploração do trabalho escravo nas modalidades de trabalho degradante e jornada exaustiva, porém sem que coubesse a medida de expropriação, levando a uma instabilidade jurídica sem precedentes.¹²¹

Destaque-se, ainda, outro ponto problemático na atual redação proposta pelo PLS 432/2013, em seu art. 2º dispõe:

Art. 2º. A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo.

Ao prever a necessidade de exploração da mão de obra escrava diretamente pelo proprietário como uma das condições para o confisco de sua propriedade, novamente exclui-se a possibilidade de aplicação de tal normativo legal a um grande número de hipóteses em que se constata o trabalho escravo contemporâneo.

Assim como exposto pelo Capítulo 2 desta exposição, o trabalho escravo contemporâneo se caracteriza, dentre outros aspectos, pela fragmentação cada vez maior das escalas de dominação do trabalhador, de modo que, em grande parte dos casos, o beneficiário da exploração dessa mão de obra não tem contato direto com os trabalhadores explorados. Nesse sentido, o parecer da Procuradoria-Geral é elucidativo ao ressaltar:

São frequentes as cautelas dos órgãos de persecução penal na imputação a prepostos e intermediários. As apurações sempre tentam identificar o dolo do beneficiário econômico do empreendimento que usa o trabalho escravo; ele sabia ou assumira o risco da produção do resultado? São considerados elementos diversos, como a frequência da ida dele ao empreendimento, vistorias, forma como as ordens eram passadas, maior ou menor autonomia dos prepostos, e outras evidências para se demonstrar quem tem o poder para ordenar e determinar a cessação do trabalho em condições indignas. Há precedentes do STF (INQ 3412/AL) e no Tribunal Regional da Primeira

¹²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Op. Cit., p. 07

Região (HC's 9278/MA e 29275/MT).¹²²

Com efeito, a Ministra Rosa Weber, em seu voto no INQ. 3.412/AL, é clara ao enfatizar a possibilidade de investigação do responsável pelo empreendimento em que for constatada a ocorrência de trabalho em condição análoga a de escravo, senão observe-se:

Há igualmente justa causa para imputar os fatos aos acusados, dirigentes executivos da empresa responsável em tese pelo crime. Seria de fato recomendável uma melhor delimitação das responsabilidades individuais ainda na fase de investigação. Entretanto, sendo os acusados dirigentes e administradores da empresa, a imputação não deixa de ser razoável e eles poderão defender-se amplamente no curso da instrução criminal. O recebimento da denúncia não significa conclusão quanto à responsabilidade criminal dos acusados, o que será objeto do julgamento. Pelo exposto, exigir a exploração direta equivaleria a ceifar a eficácia repressiva da norma penal. Não haveria expropriação de terras usadas para o trabalho escravo e acabaria qualquer eficácia do art. 243 da Constituição Federal.¹²³

Outrossim, a concretização do conceito de trabalho escravo para fins de expropriação de imóveis urbanos e rurais tal como proposta pelo PLS 432/2013 interromperá um ciclo de avanços legislativos e jurisprudenciais em prol de uma aplicação do conceito de trabalho em condição análoga a de escravo mais ajustado com suas formas modernas de manifestação. Além disso, tal projeto se mostra em desconformidade com os padrões normativos internacionais estabelecidos pelas entidades de proteção dos direitos humanos para a tipificação do trabalho escravo contemporâneo.

3.5 Exploração do trabalho e a dignidade da pessoa humana

Em seguida, será examinado o modo como o conceito de dignidade da pessoa humana representa o fator motivador da proteção do trabalhador e da vedação ao trabalho escravo em todas as suas formas. Para tanto, faz-se necessário averiguar como se dá essa violação à dignidade da pessoa humana, a fim de expor sua relação com o que se entende por trabalho escravo contemporâneo.

Da forma como é entendido até hoje, o conceito de dignidade foi inicialmente forjado por Immanuel Kant no final do século XVIII. Esse filósofo toma por base a natureza racional do ser humano, assim entendida como sua capacidade de autodeterminação, isto é, sua

¹²² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Op. Cit., p. 07

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Op. Cit., p. 12

capacidade de adaptação às leis e convenções sociais. A partir desse pensamento, Kant defende que os seres racionais são um fim em si mesmos, não podendo ser vistos como meios para atingir outros fins.¹²⁴

A concepção kantiana de dignidade está baseada na autonomia ética do ser humano, entendida como a habilidade abstratamente considerada que cada pessoa tem de se autodeterminar. Essa ideia de dignidade se revela como uma construção de ordem moral, não dependendo de nenhuma circunstância concreta. Essa concepção é reproduzida até os dias atuais, sendo utilizada por Ingo Sarlet ao definir dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹²⁵

Partindo dessa conceituação, verifica-se que a dignidade pode ser entendida como um atributo inerente ao ser humano e que o torna titular de direitos e deveres fundamentais, de forma a garantir sua proteção contra atos degradantes e desumanos, possibilitando-lhe uma vida minimamente íntegra e saudável. No direito positivo brasileiro, a dignidade humana foi elevada ao status de fundamento constitucional, positivado pelo art. 1^a, inciso III da CRFB/88.

Assim como exposto até então, a escravidão contemporânea não mais se configura unicamente pela redução do ser humano à condição de objeto, ainda que empiricamente esta se revele uma realidade para os trabalhadores submetidos à exploração de mão de obra escrava. Hodiernamente, a noção de trabalho digno pode ser percebida como a conjugação de quatro aspectos: a) a aplicação de direitos fundamentais do trabalho; b) a criação de empregos; c) proteção social; e d) diálogo social.¹²⁶

No entanto, a realidade atual da sociedade se encaminha a uma reestruturação dos

¹²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 20 *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Op. Cit., p. 68

¹²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34

¹²⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Plano Nacional de emprego e trabalho decente. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/>>, acesso em 18 de novembro de 2017

modos de produção pautada na ideia de flexibilização do conceito de trabalho e de trabalhador, embasada por ideais neoliberais que pregam a produção em detrimento de elementos como condições mínimas de trabalho, em um processo destrutivo que gera uma sociedade pautada pela realidade da precarização e exclusão de parte de seus membros.¹²⁷

Essa guinada neoliberal decorre principalmente de uma crise financeira que levou a um quadro de fragilidade estrutural que atinge não só os países do capitalismo periférico ou em desenvolvimento, mas também os do capitalismo central. Dessa maneira, a precarização da força humana de trabalho faz parte de uma tendência inserida em um contexto mais amplo de crise estrutural do capital.

Nesse momento, faz-se necessária uma breve exposição quanto aos conceitos até aqui introduzidos, de maneira que se evidencie sua correlação com o tema abordado na presente monografia.

O conceito de modo de produção foi desenvolvido por Marx e Engels para designar a maneira pela qual determinada sociedade se organiza visando garantir a produção das suas necessidades materiais, de acordo com o nível de desenvolvimento de suas forças produtivas. Trata-se de um modelo racional abstrato criado com vistas a proporcionar uma análise criteriosa das formações sociais existentes, possibilitando a comparação entre as diferentes sociedades formadas ao longo da história. Portanto, o conceito de modo de produção resume claramente o fato de as relações de produção serem o centro organizador de todos os aspectos da sociedade.¹²⁸

Desse modo, as formas de apropriação dos meios de produção existentes num determinado período e correspondendo a um determinado estágio de desenvolvimento das forças produtivas, bem como as formas de troca e de distribuição dos bens produzidos, constitui a base real de onde se ergue uma superestrutura jurídica e política em sociedade.

¹²⁷ ANTUNES, Ricardo. Trabalho e Precarização Numa Ordem Neoliberal. In GENTILI, Pablo e FRIGOTTO, Gaudêncio (orgs). **A Cidadania Negada: Políticas de Exclusão na Educação e no Trabalho**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 35-48

¹²⁸ MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008 *apud* PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, Secretaria Nacional de Formação Política. **Curso de Iniciação Partidária: modos de produção**. Disponível em: <<http://www.pcb.org.br/portal/docs/modosdeproducao.pdf>> Acesso em 18 de outubro e 2017.

Marx inclui no conceito de “base real” o conjunto das forças de produção e relações de produção, ou seja, a base real é a estrutura das relações de produção que determinam as relações sociais de todo um modo de produção. Ele propõe que a sociedade consiste em dois elementos conjugados, sendo um material (a infraestrutura) e outro ideal (a superestrutura).¹²⁹

Essa infraestrutura representa a noção de modo de produção antes introduzida. Somando-se a ela está a superestrutura, que revela as formações sociais, podendo encontrar sua base material em um ou vários modos de produção, sendo que o modo dominante é sempre o que determina o caráter geral da formação social.¹³⁰ Dessa maneira, na concepção de Marx esse fenômeno pode ser compreendido da seguinte maneira: "O modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas, o seu ser social é que determina a sua consciência."¹³¹

No modo de produção capitalista, essencialmente há uma relação social entre duas classes. Destas, a burguesia detém o monopólio dos meios de produção e do dinheiro e explora a classe trabalhadora, que vende sua força de trabalho com vistas a garantir sua subsistência. A ótica marxista se baseia na divisão da sociedade em classes, sendo esta uma consequência dos diferentes papéis que os grupos sociais têm no processo de produção. Seguindo essa visão, a história da humanidade se traduz em uma sucessiva luta entre a classe dominante e a dominada, sendo toda a estrutura social adequada à perpetuação das formas de exploração pela classe dominante.¹³²

O objetivo da produção é, desse modo, estabelecido pela burguesia, por intermédio da criação de mais-valia para a acumulação privada de capital. Segundo Karl Marx, “(...) na produção social da sua vida, os homens entram em determinadas relações, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada etapa de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais”.¹³³

¹²⁹ *Ibid.* p. 65

¹³⁰ GARCIA, Ivan Simões. Trabalho escravo ou superexploração assalariada: aportes para a compreensão prática do trabalho degradante atual *In* EMERIQUE, Lilian Balmant.SILVA. Sayonara Grillo. SIMÕES, Ivan Garcia (Coords). **Direitos Humanos e Trabalho Decente**. Belo Horizonte: Fórum, 2013

¹³¹ MARX, Karl. Op. Cit.

¹³² VAISMAN, Ester. **Marx e a Filosofia: elementos para discussão ainda necessária**. Belo Horizonte: Nova Economia, 2006

¹³³ MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas - Tomo I**. Campo Grande: Edições Avante!, 1982

Embutido no processo de exploração está o conceito de mais-valia, utilizado por Karl Marx em alusão à exploração da mão de obra assalariada que é utilizada na produção de mercadorias em uma lógica de produção capitalista. Marx considera o trabalho como um processo de interação entre o homem e a natureza, de modo que este define o homem, sendo também o meio utilizado para garantir sua sobrevivência.¹³⁴ Nesse sentido, sob o enfoque capitalista a mais-valia é descrita como o fenômeno decorrente da relação entre trabalho assalariado e capital, mais especificamente na produção do capital por meio da extração do valor do trabalho do proletário pelos donos dos meios de produção.

Nesse processo, a força de trabalho comprada pelo proprietário dos meios de produção por meio do salário pago ao trabalhador também se torna uma mercadoria, que é comprada para que o produto seja manufaturado. No curso da produção, o trabalho utilizado na produção agrega valor ao produto final, que é vendido pelo capitalista pelo valor de troca determinado pelo mercado. Nessa lógica, a alienação do trabalhador faz parte do processo produtivo capitalista.

Com a intensificação da procura por lucros que se iniciou pela introdução da lógica de produção capitalista, o trabalhador é desvinculado de sua força de trabalho, de forma que o produto de seu trabalho não mais lhe pertence. Como consequência desse processo, Marx identifica o distanciamento do homem do centro de si mesmo, sendo todos os aspectos de sua vida condicionados à produção de mais mercadorias, e sua própria força de trabalho se torna objeto de consumo e moeda de troca para com os detentores dos meios de produção.

Esse fenômeno é chamado por Marx de fetichismo da mercadoria e reificação do trabalhador. Ele acompanha a própria essência da lógica capitalista, distorcendo os significados das relações sociais, coisificando o operário ao transformar sua força de trabalho em mercadoria, ao mesmo tempo em que centraliza o consumo, de forma a conservar a lógica do capital. Leandro Konder sintetiza essa ideia quando diz: “A sociedade capitalista é a sociedade em que

¹³⁴ Marx define o trabalho como "... um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano com sua própria ação impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo, braços e pernas, cabeça e mãos, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais *apud* PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, Secretaria Nacional de Formação Política. Op. Cit.

a alienação assume, claramente, as características da reificação, com o esmagamento das qualidades humanas e individuais do trabalhador por um mecanismo inumano¹³⁵

O sistema capitalista supervaloriza a aquisição de mercadorias, atrelando a elas a satisfação de todas as necessidades humanas, desde as mais básicas até as mais efêmeras. O afastamento do trabalhador da totalidade do processo produtivo, embasado pela divisão social do trabalho, consolida a desvalorização da participação do operário como parte do processo de produção das mercadorias, fazendo parte do regime capitalista de alienação em um método conhecido como fetichismo da mercadoria.

Essa fetichização da mercadoria pode ser entendida como um meio de supervalorização da mercadoria segundo o qual seu valor é determinado por suas qualidades intrínsecas. Com isso, todos os valores tornam-se objetos de relações mercantis, tendo a mercadoria o quinhão de determinar as relações humanas, adquirindo um valor superior à própria vida humana. Depreende-se, assim, que essa "humanização" da mercadoria leva à uma desumanização do ser humano, com sua força de trabalho reduzida à condição de mercadoria.¹³⁶

A alienação do trabalho caracteriza a exploração do trabalho clássica desenvolvida por Marx em meados do século XVIII. Hodiernamente, assim como exposto no item 3.1, a exploração da força de trabalho no contexto capitalista alcançou novos contornos, mais adequados à realidade da sociedade global do século XXI. De fato, a classe trabalhadora expandiu seu perfil social e econômico, sendo precisamente caracterizada como:

Uma noção ampliada, abrangente e contemporânea de classe trabalhadora, hoje, a classe-que-vive-do-trabalho, deve incorporar também aqueles e aquelas que vendem sua força de trabalho em troca de salário, como o enorme leque de trabalhadores precarizados, terceirizados, fabris e de serviços, *part-time*, que se caracterizam pelo vínculo de trabalho temporário, pelo trabalho precarizado, em expansão na totalidade do mundo produtivo. Deve incluir também o proletariado rural, os chamados bóias-frias das regiões agroindustriais, além, naturalmente, da totalidade dos trabalhadores desempregados que se constituem nesse monumental exército industrial de reserva.¹³⁷

¹³⁵ KONDER, Leandro. *Marxismo e Alienação: contribuição para estudo sobre o conceito marxista de alienação*. São Paulo: Expressão Popular, 2009 *apud* SANTANA, Pedro Marques de. **Dependência e superexploração do trabalho no capitalismo contemporâneo**. Brasília: ABET, 2013.

¹³⁶ LEITE, Meyriana Bezerra. SANTOS, Jamile de Lima. **Atividade vital, exploração e alienação - uma análise à luz da teoria marxista**. 2013. 8 f. Pesquisa Científica. Universidade Estadual do Ceará (UECE). 2013.

¹³⁷ ANTUNES, Ricardo (org). **A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels**. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 52

Nesse sentido, reconhece-se na adoção do modo de acumulação flexível de capital uma modernização do modelo capitalista, oriunda da necessidade de superação da crise produtividade, principalmente a partir da década de 1970. A acumulação flexível é definida por David Harvey da seguinte forma:

Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego chamado 'setor de serviços', bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas.¹³⁸

A acumulação flexível de capital se distingue dos padrões de acumulação até então reproduzidos pelos mercados capitalistas por ir ao encontro de sua rigidez característica, objetivando adequar a racionalidade de acumulação e concentração de bens ao novo cenário do mercado internacional, a fim de superar as crises cíclicas e contradições internas do sistema capitalista, perpetuando-se a lógica de concentração do capital.¹³⁹

Essa nova forma de acumulação se caracteriza pela flexibilização do mercado e do processo de exploração do trabalho, baseada nas inovações que a globalização trouxe aos serviços de organização comercial e geopolítica mundial. O controle do trabalho na acumulação flexível favorece os interesses do capital ao promover fatores como a redução dos ganhos salariais, o aumento da competitividade, a precarização dos postos de trabalho, gerando aumentando o desemprego estrutural e o aumento da quantidade de mão de obra excedente, sendo estes corroborados pela relativização dos direitos trabalhistas e sociais e pela lógica de intervenção mínima do Estado nas relações trabalhistas.

Na esteira dessas formas contemporâneas de exploração da força de trabalho, Ruy Marini introduz o conceito de superexploração. Nos textos econômicos de Marx não é possível

¹³⁸ HARVEY, David. **Condição pós moderna**. São Paulo, Loyola, 1992 *apud* SANTANA, Pedro Marques de. Op. Cit., p. 131

¹³⁹ RAMOS, Alexandre Luiz. **Acumulação Flexível e contrato temporário de trabalho**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1998.

encontrar uma utilização conceitualmente precisa do termo "superexploração". A análise da exploração feita por Marx restringe a uma categoria histórico-social e econômicas.¹⁴⁰

A superexploração da força de trabalho pode ser entendida como “uma forma de exploração em que não se respeita o valor da força de trabalho”.¹⁴¹ Seguindo a linha de pensamento marxista, Marini desenvolveu um conceito de superexploração da força de trabalho, no qual destaca três modalidades de apropriação do tempo de trabalho excedente, consequentemente levando a uma desvalorização da força de trabalho. Sua análise é feita a partir de um estudo quanto aos métodos de expansão comercial dos fluxos de capital europeus do final do século XV e seus impactos no desenvolvimento da economia dos países da América Latina na atualidade.

Marini propõe uma interpretação do desenvolvimento do capitalismo nos países dependentes, correlacionando a fase de industrialização tardia pela qual passam esses países, com destaque para aqueles da América Latina, e os efeitos desse ciclo de capital sobre a exploração do trabalho, de forma a esclarecer como essa estrutura de dependência gera mais dependência, dificultando uma superação de sua condição de subdesenvolvimento pelos países periféricos.

Assim como exposto no Capítulo 1, os processos históricos de evolução econômica da América Latina sofrem influência direta dos países do continente europeu, desenvolvendo-se uma dinâmica de dependência dos países latino-americanos em relação aos centros de difusão do capitalismo à cada época. O papel de país exportador de mercadorias agrícolas e minerais desempenhado pelo Brasil na Divisão Internacional do Trabalho desde sua colonização pelos portugueses constituiu uma base de lucros, levando à evasão dos excedentes prioritariamente em benefício daquela economia central.

A superexploração seria, dessa forma, "o aumento da taxa de exploração que se revela com o incremento da extração de mais-valia".¹⁴² A possibilidade de variação da mais-valia é aduzida na obra de Karl Marx, num cenário em que se supõe a intensificação do trabalho e o

¹⁴⁰ GARCIA, Ivan Simões. Op. Cit., p. 175

¹⁴¹ OSÓRIO, Jaime. Dependência e superexploração *in* MARTINS, Carlos Eduardo et al. (Orgs.). **A América Latina e os Desafios da Globalização**. São Paulo: Boitempo, 2009.

¹⁴² GARCIA, Ivan Simões. Op. Cit., p. 177

aumento da necessidade de forças produtivas, sendo feitas as seguintes observações:

Com a jornada de trabalho prolongada, o preço da força de trabalho pode cair abaixo de seu valor, embora nominalmente permaneça inalterado ou mesmo suba. É que o valor diário da força de trabalho, como será lembrado, é calculado sobre sua duração média, ou seja, sobre a duração normal da vida de um trabalhador e sobre uma correspondente transformação normal, ajustada à natureza humana, de substância vital em movimento. Até certo ponto, o desgaste maior de força de trabalho, inseparável do prolongamento da jornada de trabalho, pode ser compensado por maior restauração. (...) O preço da força de trabalho e o grau de sua exploração deixam de ser comensuráveis.¹⁴³

Destarte, Marini esboçou uma teorização do conceito de superexploração do trabalho na qual destaca três modalidades básicas de apropriação desse tempo de trabalho excedente: a) o prolongamento da jornada de trabalho; b) o aumento da intensidade do trabalho; e 3) a conversão do fundo de consumo necessário do operário em fundo de acumulação do capital.¹⁴⁴ A presença de pelo menos uma dessas modalidades tornaria o preço dado à força de trabalho insuficiente para compensar o processo de exploração a que o trabalhador é submetido, encurtando a vida útil e a vida total desse trabalhador.

Assim sendo, infere-se que a superexploração da força de trabalho nos países latino-americanos como consequência da divisão internacional do trabalho se manifesta como mecanismo aplicado por essas economias com o fim de manter sua relevância no mercado global. Esse modo de produção se revela fundado majoritariamente na maior exploração do trabalhador, em detrimento do desenvolvimento de sua capacidade produtiva.

O desgaste gerado ao trabalhador quando obrigado a imprimir uma força de trabalho em grau muito mais elevado ao que deveria proporcionar, por vezes, o impede de consumir os bens necessários para conservação de sua força de trabalho, manifestando-se, assim, a superexploração.¹⁴⁵

¹⁴³ MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1988 *apud* SANTANA, Pedro Marques de. Op. Cit. p. 137.

¹⁴⁴ SANTANA, Pedro Marques de. Op. Cit., p. 120

¹⁴⁵ SADER, Emir (Org.). **Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini**. Petrópolis, Vozes Buenos Aires, Clacso, 2000; GARCIA, Ivan Simões. Op. Cit., p. 177

CONCLUSÃO

A exploração de mão de obra escrava fere direitos dos trabalhadores que possuem proteção constitucional, tendo sido criados com o intuito de proteger o empregado, constituindo-se em uma limitação à autonomia da vontade de negociar nas relações de trabalho.

A ausência de um conceito de trabalho escravo contemporâneo pode ser identificada como um dos empecilhos à erradicação dessa forma de exploração ilegal da força de trabalho humana. Por essa razão, buscou-se definir trabalho análogo à escravidão e identificar suas principais características, como forma de contribuir possivelmente para sua eliminação.

No que se refere à terminologia utilizada, entende-se que a expressão “trabalho em condição análoga à de escravo” é mais adequada por razões técnicas, vez que o conceito jurídico de escravidão pressupõe o domínio legal de um ser humano sobre outro, com a redução da pessoa à condição de propriedade alheia. Contudo, a realidade empírica demonstra que atualmente no Brasil, os órgãos governamentais e de representação utilizam indiscriminadamente as expressões “trabalho escravo contemporâneo” e “trabalho em condição análoga à de escravo”.

Tal discricionariedade não se estende ao conceito material do que vem a ser trabalho escravo. Isso se dá por causa da previsão da redução à condição análoga à escravidão ser um conceito que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio pela via da legislação penal, com a introdução do art. 149 do Código Penal pela Lei 10.803/2003, traduzindo-se na realização das condutas típicas de submeter alguém a “trabalho forçado” ou “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho” ou “restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida”.

Essa conceituação segue o previsto em acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, permitindo-se a conclusão de que o trabalho em condição análoga à escravidão representa aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual ele não se apresentou espontaneamente. O trabalho exigido de alguém sob ameaça de punição, após ter ele incorrido em vício de consentimento quanto à aceitação do serviço, ou mesmo após ter ajustado livremente a sua prestação, e/ou o trabalho prestado sob condições subumanas, também fazem parte desse amplo conceito.

A escravidão, portanto, refere-se à própria coisificação do homem, atingindo, por consequência, toda a esfera da dignidade da pessoa humana, que se vê aviltada não apenas em sua liberdade e igualdade, mas em sua própria condição de ser humano. Essa conclusão é possível pois não se concebe uma noção de dignidade que não respeite à integridade física, mental e moral do ser humano, podendo estar se dar sempre que não forem garantidos os direitos fundamentais do trabalhador.

A despeito do fim da condição jurídica de escravo ter se dado ainda no século XIX, esta não foi suficiente para impedir que, ainda nos tempos atuais, seja discutida a exploração de trabalho em condição análoga a de escravo, ainda que esta se dê sob formas distintas que visam se esquivar da legislação protetiva vigente. Assim, foi feita uma breve exposição sobre as formas de exploração do trabalho escravo contemporâneo na sociedade brasileira, tomando-se como exemplo a realidade dos trabalhadores da construção civil e das pessoas submetidas ao tráfico humano, seja ele para fins sexuais ou não.

Ainda que se dê de forma inovadora, a escravidão contemporânea faz uso de elementos coercitivos iguais ou piores àqueles de que se tem notícia durante o período colonial do Brasil. O aliciamento de trabalhadores de localidades remotas do país, a escravidão por dívidas e a lógica de *truck system* podem ser citados como exemplos, porém, assim como pôde ser constatado ao longo desta exposição, as constantes mudanças em sua forma de apresentação também é uma característica marcante da exploração de mão de obra escrava contemporânea.

Os mecanismos jurídicos de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo foram analisados a fim de explicitar como sua aplicação tem se dado na realidade concreta dos trabalhadores explorados, demonstrando-se seu caráter de permitir o resgate das vítimas e o início dos procedimentos visando à punição dos responsáveis pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. Apesar disso, conclui-se que os atuais mecanismos jurídicos de combate ao trabalho análogo ao de escravo, embora extremamente relevantes, não são suficientes para resolver o problema pesquisado, que não é apenas de âmbito jurídico, mas também econômico e social.

De fato, o sucateamento das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, após a fusão dos Ministério do Trabalho e da Previdência Social em 2016, levou a uma queda considerável na qualidade do trabalho realizado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. O Instituto Nacional de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) informa que, atualmente no Brasil, existem em média

580.000 mil empresas sob a responsabilidade de cada auditor, sendo necessário pelo menos cinco mil vezes mais profissionais para que se realize uma fiscalização efetiva.

Nesse contexto de descumprimento sistemático de acordos e convenções internacionais de proteção do trabalhador e defesa dos direitos humanos pelo governo brasileiro, a proposta de mudanças na legislação é tida como a solução mais evidente, ou pelo menos é o que se tem ventilado. O fenômeno da flexibilização dos direitos trabalhistas torna-se, assim, um tema universalmente valioso para o povo brasileiro na atualidade.

Sua profundidade e extensão abrangem todos os setores da, desde o Poder Executivo Judiciário, por intermédio de órgãos como o Ministério do Trabalho, até o Poder Judiciário, que atua na interpretação e aplicação das inovações normativas introduzidas pelo Poder Legislativo, além de, por óbvio, ser de extrema relevância para toda a sociedade, visto que atinge diretamente sua esfera de direitos.

Esse momento de transição reascende o debate sobre o papel do Estado na proteção dos direitos de seus cidadãos, principalmente quando sua intervenção contraria interesses econômicos relevantes para o desenvolvimento nacional. Por intermédio de uma sucinta revisão bibliográfica e jurisprudencial, possível apurar que a abstenção total do Estado nas relações entre empregadores e empregados atende estritamente aos interesses da classe patronal.

Essa inclinação ao neoliberalismo se traduz, na esfera da produção legislativa, em rascunhos de normativos legais que deturpam o conceito atual de trabalho escravo contemporâneo, relegando-o a sua forma mais tradicional de cerceamento da liberdade e emprego de castigos físicos ao trabalhador por seu empregador, criando entraves aos já deficitários mecanismos de enfrentamento ao trabalho escravo existentes no Brasil.

Tomando como elemento de estudo o texto dos projetos PL 3842/2012 e PLS 432/2013, intentou-se examinar as modificações pretendidas por tais propostas e, a partir da análise de seu conteúdo normativo, projetar como sua introdução no ordenamento jurídico nacional iria impactar a esfera jurídica de direitos dos trabalhadores. O resultado é que sua aplicação causaria a supressão de garantias constitucionais fundamentais aos trabalhadores, indo contra a própria Constituição Federal e apagando o progresso paulatino na proteção da dignidade do trabalho dentro das empresas brasileiras.

Nesse sentido, fez-se uma exposição abstrata sobre a forma como esse trabalho decorrente da exploração de mão de obra escrava se adequa às necessidades do capital. Analisou-se tal quadro pela perspectiva do pensamento teórico, tomando como marco teórico os pensamentos de Karl Marx e, contemporaneamente, estudos sobre o conceito de superexploração do trabalho feitos por Ruy Marini.

Partindo desse prisma, depreende-se que há uma relação explícita entre o conceito de superexploração com o que se entende por trabalho escravo contemporâneo, uma vez que, como visto, este não mais se traduz pela redução do trabalhador ao status de coisa, compondo o patrimônio de seu proprietário. Com efeito, buscou-se elucidar como a escravidão contemporânea, até o ponto em que é compreendida, vem se manifestando nas relações de trabalho na forma de jornadas exaustivas, trabalhos forçados ou em condições degradantes.

Na lógica de mercado que se apresenta, as ações morais e a própria dignidade humana dão lugar à concepção neoliberal de acumulação de capital. Como se buscou demonstrar, esse processo provoca o esvaziamento das instituições de proteção ao trabalho, vulnerando camadas da sociedade em prol das forças concorrenciais do mercado, intensificando o desequilíbrio das relações de trabalho a fim de garantir a permanência das classes de poder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo (org). **A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels**. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 52

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, 2006

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Tolens. 5ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2001;

BAHIA, Carolina. Entrevista com o Ministro Ronaldo Nogueira. **Revista Gaúcha ZH**. Porto Alegre, 2017. Trecho disponível em: <<http://gauchazh.clicrbs.com.br/>>, acesso em 04 de novembro de 2017

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 30 de maio de 2017

_____. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília: MTE, 2011.

_____. **Código Penal**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 set 2017

_____. Portaria MTB nº 1129/2017. **Ministério do Trabalho**. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br>> Acesso em 17 de novembro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 5209/DF**. Brasília, 2014. Disponível em: <stf.jus.br/portal>, acesso em 16 agosto 2017

_____. Superior Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.412/AL**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 12 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/>> acessado em 13 de setembro 2017

_____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 01.06.2017

_____. Projeto de Lei nº 3842/2012. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>> Acesso em: 01.06.2017, 19:34

BIGNAMI, Renato. A construção de um novo instrumento internacional contra a escravidão e o tráfico de pessoas. **Repórter Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br>> Acesso em 09 de Agosto de 2017

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, Vol. 2**. 12ª. São Paulo: Saraiva, 2012

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

CAMPOS, Cauê. **Conflitos trabalhistas nas obras do PAC: o caso das Usinas Hidrelétricas de Jirau, Santo Antônio e Belo Monte**. 2016. 193 fl. Tese (Mestrado em Ciência Política. Universidade Estadual de Campinas). Campinas: SP, 2016

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 1º vol. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 92.

CARDOSO, Ciro Flamarion (Coord.). Escravidão Antiga e Moderna. **Revista Tempo**. Niterói: EdUFF, 1998.

CASSAR, Vólia Bomfim. Flexibilização das normas trabalhista. **Universidade Gama Filho**. (Tese de Doutorado – Universidade Gama Filho). 161 f. Rio de Janeiro, 2010.

CAVALCANTE, Marcela da Silva. **A flexibilização das normas trabalhistas no Brasil e o Princípio da proteção do trabalhador**. 19 f. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Natal. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 120

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95/03**. CASO 11.289. SOLUÇÃO AMISTOSA. José Pereira x Brasil. 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/>>, Acesso em 18 julho 2017

_____. **Relatório nº 95/03**. CASO 11.289. SOLUÇÃO AMISTOSA. José Pereira x Brasil. 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/>>, Acesso em 18 julho 2017

CUNHA, Joana. 75% das fiscalizações contra trabalho escravo no Brasil não identificam crime. **Jornal Folha de S. Paulo**. São Paulo, 2017. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br> Acesso em 04 de novembro de 2017

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015

EMERIQUE, Lilian Balmant. SILVA. Sayonara Grillo. SIMÕES, Ivan Garcia (Coords). **Direitos Humanos e Trabalho Decente**. Belo Horizonte: Fórum, 2013

FARIA, Thaís Dumê. **Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009

FHC cria um grupo para combater trabalho escravo. São Paulo, 28 junho 1995. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/>>. Acesso em 10 de agosto 2017

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

GARCIA, Ivan Simões. **Trabalho escravo ou superexploração assalariada: aportes para a compreensão prática do trabalho degradante atual**. In EMERIQUE, Lilian Balmant. SILVA. Sayonara Grillo. SIMÕES, Ivan Garcia (Coords). **Direitos Humanos e Trabalho Decente**. Belo Horizonte: Fórum, 2013

GALLETTA, Luís. Trabalhador rural vítima de trabalho escravo relata situação vivida em fazenda da família Quagliato, no Pará. **Jornal Contratempo**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://contratempo.info/>> Acesso em 20 julho 2017.

GENTILI, Pablo e FRIGOTTO, Gaudêncio (orgs). **A Cidadania Negada: Políticas de Exclusão na Educação e no Trabalho**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 35-48

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal – Introdução e Princípios Fundamentais**. São Paulo: RT, v. 1, 2007.

GOMES, Marcel. **Os direitos dos peões na construção civil**. São Paulo. Editora Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/>>. Acesso em 01 agosto 2017

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal – Introdução e Princípios Fundamentais**. São Paulo: RT, v. 1, 2007.

GORENDER, Jacob. **O escravismo Colonial**. São Paulo: 1985

HARVEY, David. **Condição pós moderna**. São Paulo, Loyola, 1992

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo, LTr, 2001, p.79

LEITE, Meyriana Bezerra. SANTOS, Jamile de Lima. **Atividade vital, exploração e alienação - uma análise à luz da teoria marxista**. 2013. 8 f. Pesquisa Científica. Universidade Estadual do Ceará (UECE). 2013.

MACEDO, Fausto. Odebrecht paga R\$ 30 milhões para encerrar ação por trabalho escravo. **Estadão**. Rio de Janeiro, 17 de Março de 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br>>, acesso em 01 agosto 2017;

MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da**

escravidão no Brasil, 2004;

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo, LTr, 2011

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas - Tomo I**. Campo Grande: Edições Avante!, 1982

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Aspectos Jurídico-Políticos da Globalização. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 1996

MELO, Luis Antônio Camargo de. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo**. Revista LTr: São Paulo, 2004

MINISTÉRIO publica cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo. **Portal do Ministério do Trabalho**. Brasília, 23 de março de 2017. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/>> acesso em 16 agosto 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. Nota técnica 2CCR/MPF nº 01. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>> Acesso em 25 de setembro de 2017

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Plano Nacional de emprego e trabalho decente. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/>>, acesso em 18 de novembro de 2017

NOGUEIRA, Christiane; NOVAES, Marina e BIGNAMI, Renato (orgs.). **Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Paulinas, 2014

OBRA do PAC abrigava trabalhadores em condições análogas à escravidão. Brasília. 2013. **Repórter Brasil**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br>> acesso em 25 julho 2017

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília: OIT, 2003

_____. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório I (B), **Conferência Internacional do Trabalho**, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

_____. Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957, relativa a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/trabalho>> Acesso 13 novembro 2017

_____. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Escritório da OIT no Brasil. Brasília, 2010, p. 61

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil. Brasília, 2011

_____. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília, OIT, 2010

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório sobre o Trabalho Escravo no Brasil**. Brasília, 2016.

_____. **Relatório sobre o Trabalho Escravo no Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>> Acesso em 25 de setembro de 2017

OSÓRIO, Jaime. Dependência e superexploração *in* MARTINS, Carlos Eduardo et al. (Orgs.). **A América Latina e os Desafios da Globalização**. São Paulo: Boitempo, 2009.

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, Secretaria Nacional de Formação Política. **Curso de Iniciação Partidária: modos de produção**. Disponível em: <<http://www.pcb.org.br/>> Acesso em 18 de outubro e 2017.

PELEGRINI, Leandro de Melo. Os limites à flexibilização e desregulamentação (desconstitucionalização) do direito do trabalho pela fundamentalidade dos direitos sociais e pelo princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista Jurídica – CCJ**, v. 18, nº. 36, p. 111 -

142, maio/ago. Brasília. 2014

RAMOS, Alexandre Luiz. **Acumulação Flexível e contrato temporário de trabalho**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1998.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. 2ª ed. Revista. São Paulo: Ed. RT, 2003;

SADER, Emir (Org.). **Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini**. Petrópolis, Vozes Buenos Aires, Clacso, 2000;

SANTANA, Pedro Marques de. **Dependência e superexploração do trabalho no capitalismo contemporâneo**. Brasília: ABET, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34

SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. **Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG da Universidade Federal de Goiás (UFG)**. Disponível em: <www.portal.mpt.mp.br/> Acesso em 29 de maio de 2017

SOUSA, Nair Heloísa Bicalho. **Construtores de Brasília: Estudo de Operários e sua participação política**. Petrópolis: Vozes, 1983

TREVISAN, Karina. SORANO, Vitor. Fiscalização do trabalho escravo cai e verba do setor termina em agosto, dizem entidade e sindicato. Rio de Janeiro, 2017. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>, acesso em de 01 Agosto de 2017

TRINDADE, Daniel Souza da. Conceito de Trabalho Escravo no Brasil: a necessária aplicação

do Princípio da Proibição do Retrocesso Social. Brasília. 2014. Monografia (Graduação em Direito). 95 f. **IBL**, 2014

XAVIER, Luiz Gustavo. Para OIT, Brasil é referência mundial no combate ao trabalho escravo. **Câmara Notícias**. Brasília:26.11. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>> Acesso em 12 set 2017

VAISMAN, Ester. **Marx e a Filosofia: elementos para discussão ainda necessária**. Belo Horizonte: Nova Economia, 2006

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 14 de julho de 2017

WROBLESKI, Stefano. Fiscais flagram trabalho escravo em obra da OAS para ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP). **Repórter Brasil**. São Paulo, 25 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/>> acessado em 01 agosto 2017.

ANEXO

ANEXO 01 – PROJETO DE LEI Nº 3842/2012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2012 (Do Sr. Moreira Mendes)

Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins desta Lei, a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

§ 1º A expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins desta Lei:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços;
- f) trabalho voluntário de qualquer natureza.

Art. 2º O artigo 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

.....”.(
NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O maior elemento de inibição de condutas criminosas é a certeza, por parte do possível sujeito ativo, de que será punido pelo Estado. Essa é uma das premissas do moderno Direito Penal, na linha do qual se entende que, para o combate ao crime, mais importante do que a severidade da pena é a certeza da punição. A mesma leitura pode ser feita em relação à punibilidade no Direito Administrativo.

Por isso, além de estarem devidamente tipificadas, devem proporcionar aos órgãos de repressão do Estado elementos suficientes para investigar os ilícitos e punir os responsáveis, momento em que – aí sim – a punição se apresenta como relevante. De nada vale a cominação elevada das penas, se o aparato policial e judiciário não têm condições de reunir elementos suficientes que levem à condenação de um criminoso.

Essa situação é especialmente verificada na experiência dos órgãos administrativos, policiais e judiciários, respectivamente na constatação, investigação e julgamento dos crimes de redução à condição análoga à de escravo.

Em recente documento, o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, por meio da Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, suas Causas e Consequências, Sra. Gulnara Shahinian, ressaltou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a inadequação da tipificação brasileira de trabalho forçado, sugerindo a adoção de leis mais precisas, que permitam uma efetiva repressão desse crime.

O Relatório sob enfoque, nesse aspecto específico, apresenta a seguinte redação:

“(…)

3. Desafios Restantes

a) *Lacunas na lei e nas políticas*

58. A Relatora Especial foi informada pela Polícia Federal de que, durante inspeções móveis, é mais fácil para inspetores do trabalho imporem sanções administrativas como multas do que a polícia federal coletar evidências criminais. **A polícia federal destacou que a atual lei do trabalho escravo é inadequada em fornecer critérios claros que ajudem a caracterizar criminalmente o trabalho escravo.** Melhores critérios ajudariam a polícia federal a coletar rapidamente evidências e a ingressar com ações.

(…)

A. Recomendações no combate ao trabalho escravo em áreas rurais

1. Marco legal

105. **O Governo deve decretar uma definição mais clara do crime de trabalho escravo, o que ajudaria mais a Polícia Federal a investigar e abrir processos criminais contra perpetradores do trabalho escravo**” (...) (grifos não originais).

Em síntese, a ONU indica que a tipificação constante do art. 149 do Código Penal é insuficiente para produzir uma repressão eficaz ao crime nele descrito e insta o Estado brasileiro a “decretar uma definição mais clara do crime de trabalho escravo”.

Um exame realista da legislação brasileira impõe a constatação do acerto da análise expressa no documento da Relatora Especial da ONU. Isso porque uma alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.803/2003 introduziu na tipificação penal do crime de redução a condição análoga à de escravo elementos altamente indeterminados, criando um novo foco de insegurança jurídica e de dificuldades para a persecução criminal.

Numa tentativa de explicitar as situações em que há redução à situação análoga à de escravo, a Lei 10.803 listou quatro condutas que passaram a ser automaticamente associadas ao crime em questão, quais sejam:

- a) submissão do trabalhador a trabalhos forçados;
- b) restrição da locomoção do trabalhador por meio de dívidas contraídas com o empregador ou preposto;
- c) submissão do trabalhador a jornada exaustiva; e
- d) sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho.

As duas últimas condutas discrepam da tradicional conceituação de trabalho análogo à de escravo, entendido pela legislação brasileira ao longo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos anos e pelas convenções internacionais como sendo um crime contra a liberdade individual, isto é, um crime que atenta contra a livre locomoção do trabalhador.

A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT conceitua, em seu art. 2º, o trabalho escravo como sendo aquele que afeta a liberdade do trabalhador, impondo-lhe serviço por meio de ameaça, como se pode constatar da simples leitura de tal dispositivo, **in verbis**:

“Artigo 2º

1. *Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.*

Assim, ao lado dos trabalhos forçados e das diferentes formas de restrição à locomoção do trabalhador, a partir de 2003 o Código Penal passou a classificar como redução à condição análoga à de escravo a submissão do empregado à jornada exaustiva e a condições degradantes, sem, contudo, determinar de modo objetivo o que seja uma jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho.

Tal inovação, além de fazer com que a legislação brasileira se afaste dos padrões internacionais, em especial das convenções da OIT, gera enorme carga de insegurança jurídica, materializada no elevado índice de autos de infração expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e no baixo índice de condenação penal.

Os órgãos de fiscalização e repressão do Estado não dispõem de referenciais claros para pautar suas atuações e investigações, ficando à mercê de interpretações subjetivas, as quais são amplamente questionáveis perante o Poder Judiciário e acarretam uma diminuição significativa das condenações com base no art. 149 do Código Penal.

As consequências da imprecisão da legislação brasileira estão registradas no já citado Relatório da ONU, segundo o qual a própria Polícia Federal, competente para investigação do crime de redução à condição análoga à de escravo, asseverou *“que, durante inspeções móveis, é mais fácil para inspetores do trabalho imporem sanções administrativas como multas do que a polícia federal coletar evidências criminais. A polícia federal destacou que a atual lei do trabalho escravo é inadequada em fornecer critérios claros que ajudem a caracterizar criminalmente o trabalho escravo”.*

A subjetividade na aplicação da norma no momento de sua atuação administrativa, por sua vez, leva ao baixo índice de condenações pela Justiça. Empiricamente essa consequência grave da inadequação da lei brasileira pode ser constatada por simples consulta à jurisprudência dos tribunais pátrios. Enquanto os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego anunciam a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

libertação de milhares de trabalhadores da escravidão a cada ano, as condenações criminais são irrisórias.

Esse quadro – denunciado no relatório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos – é alterado pela proposta de redação que ora se apresenta, introduzindo no *caput* do art. 149 do Código Penal critérios claros e precisos para a identificação do trabalho análogo à de escravo, harmonizando sua legislação com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, incorporando a redação do art. 2º de sua Convenção nº 29.

São excluídos, portanto, da legislação penal os elementos de indeterminação que inibem a persecução criminal e que geram impunidade, quais sejam, as referências puras e simples à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho, dissociadas da restrição à liberdade de ir e vir.

Tal exclusão, porém, não torna lícitas as condutas daqueles que, mesmo sem tolher a liberdade dos trabalhadores, submetem seus empregados a tais situações abusivas, já que essas ações são igualmente puníveis com base no art. 203 do Código Penal, que tipifica o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Sim, porque a fixação das condições de trabalho e a estipulação da jornada laboral são operadas por leis trabalhistas, cujo descumprimento doloso implica a caracterização do mencionado crime.

Desse modo, a adequação do art. 149 do Código Penal ao padrão fixado pela OIT em nada prejudicará o sistema penal brasileiro. Ao contrário, proporcionará maior segurança jurídica nas relações de trabalho, assegurará aos empregadores brasileiros maior competitividade e fomentará a geração de empregos.

Por todas essas razões, opina-se pela aprovação do presente projeto de lei com os argumentos aqui apresentados, dotando o dispositivo de conformação técnica e precisa. Isso permitirá a punição necessária e exemplar daqueles que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, violando-se a liberdade, direito fundamental do cidadão.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

**Deputado MOREIRA MENDES
PSD/RO**

ANEXO

ANEXO 02 – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432/2013



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013

(Da Comissão Mista criada pelo ATN nº 2, de 2013)

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§ 2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não enquadra no disposto no § 1º.

§ 3º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE.

§4º Os imóveis rurais e urbanos de que trata o *caput* que, devido suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, de que trata o art. 3º.

§5º Nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor.

Art. 2º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo

Art. 3º O Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, que tem por finalidade:

I – promover atendimento emergencial aos trabalhadores resgatados de trabalho escravo;

II – apoiar programas e iniciativas destinadas a esclarecer os trabalhadores urbanos e rurais sobre os seus direitos e garantias mínimas;

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a condições de trabalho desumanas ou degradantes;

IV – oferecer cursos de capacitação, reciclagem ou ~~readaptação~~ aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo;

V – promover outras ações de apoio ao combate ao trabalho escravo, desumano ou degradante, e de compensação aos trabalhadores resgatados dessas condições.

VII – promover ações de combate e prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 4º O FUNPRESTIE tem por fonte de recursos:

I – os valores decorrentes dos leilões dos bens de valor econômico expropriados em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo;

II – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

IV – recursos provenientes de ajuste e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

V – rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em exame no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57-A, de 1999, de autoria do Senador Ademar de Oliveira. A proposição prevê a desapropriação das terras em que for constatada a exploração de trabalho escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Há praticamente um consenso de que essa providência é justa e necessária medida em que não se pode compactuar com a existência, ainda, de bolsões de exploração do ser humano, em que o trabalhador está submetido a condições indignas, com cerceamento total da liberdade e sem oferecimento de qualquer perspectiva de futuro. O grau de desumanidade presente nesses ambientes de trabalho é chocante e, via de regra, perceptível ao primeiro contato com as condições em que o trabalho se realiza.

Mas, no campo dos conceitos, as certezas não são tão claras e há uma carga de subjetividade nas análises dos fatos. O que é sumamente revoltante para alguns pode não o ser para outros, principalmente porque as condições de trabalho em geral não são lá essas maravilhas nos campos distantes, nas minas, nas florestas e nas fábricas de fundo de quintal.

Não é por outra razão que o Parecer do Senador Aloysio Nunes Ferreira, sobre a proposição supracitada, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, conclui pela necessidade do desenho de uma regulamentação prévia ou cautelar sobre o tema, que venha a ser analisada pelo Congresso Nacional, em calendário vinculado à aprovação da PEC nº 57-A, de 1999.

Então, para que tenhamos uma base jurídica mais clara a respeito dos limites da expropriação de propriedades urbanas e rurais, precisamos estabelecer um conceito legal aplicável ao trabalho escravo.

A própria Organização Internacional do Trabalho – OIT, que desenvolve esforços para erradicação do trabalho escravo há quase um século, não nos oferece um conceito muito claro. A Convenção nº 29, por exemplo, refere-se ao trabalho forçado ou obrigatório, que designa “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Esse conceito já não nos serve mais, pois os mecanismos de subjugação não se reduzem à ameaça e a espontaneidade da manifestação do trabalhador pode ser manipulada de diversas formas.

Por sua vez, a Convenção nº 105 da OIT já não arrisca um conceito. Passou-se a falar em “condições análogas à escravidão”, o que amplia bastante o número de condições de trabalho reprováveis, desumanas ou degradantes. Ao final, sabemos que o fator principal na definição do contexto em que ocorre o trabalho escravo é o tolhimento da liberdade do trabalhador, com o objetivo de explorar o seu trabalho, mediante mecanismos os quais diversos.

Também a jurisprudência e a doutrina não conseguem oferecer uma definição cabal para o trabalho escravo. Isso não significa, obviamente, que ele seja imperceptível. Ele existe, é assustador em números e em violência. Aos operadores do direito cabe a responsabilidade de coibi-lo encontrando provas e indícios de que aquele trabalho que se encontra em execução está sendo realizado em condições de completa escravidão.

Nossa proposta, então, pretende viabilizar a expropriação das terras daqueles que exploram os trabalhadores, submetendo-os à escravidão. Trata-se de uma medida extrema, mas necessária. Infelizmente, os mecanismos atuais de fiscalização do trabalho e de criminalização mediante aplicação do Código Penal ainda não foram capazes de riscar essa vergonha de nosso mapa trabalhista. Até o momento, sempre que a exploração do trabalho escravo parece diminuir, criam-se de novas modalidades mais sutis e mais dissimuladas e essa prática odiosa, ressurgue.

Criamos, ainda, um fundo para o qual serão destinados os recursos decorrentes dos leilões de bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo e do tráfico ilícito de entorpecentes.

Por todos esses motivos, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão importante projeto para o povo brasileiro.

Sala das Sessões.



Senador ROMERO JUCÁ




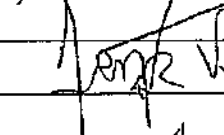

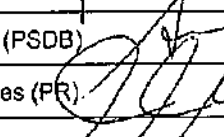
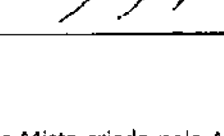
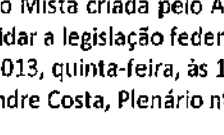
DEP. CANDIDO VACCAREZZA

12ª Reunião da Comissão Mista criada pelo ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO E DA CÂMARA Nº 2, de 2013, destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal.

Data: 17 de outubro de 2013, quinta-feira, às 14 horas.

Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15, Anexo II, Senado Federal

Assinam o Relatório, em 17 de outubro de 2013:

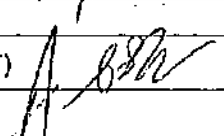
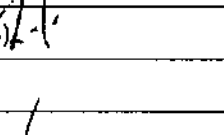
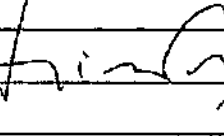
SENADORES	
TITULARES	SUPLENTES
Romero Jucá (PMDB) 	1. Kátia Abreu (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB) 	2. Waldemir Moka (PMDB) 
Jorge Viana (PT) 	3. VAGO
Pedro Taques (PDT)	4. VAGO
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) 	5. VAGO
Antonio Carlos Rodrigues (PR) 	6. VAGO
Ana Amélia (PP)	7. VAGO

12ª Reunião da Comissão Mista criada pelo ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO E DA CÂMARA Nº 2, de 2013, destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal.

Data: 10 de outubro de 2013, quinta-feira, às 14 horas.

Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15, Anexo II, Senado Federal

Assinam o Relatório, em 17 de outubro de 2013:

DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTES
Cândido Vaccarezza (PT) 	1. VAGO
Edinho Araújo (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Barbosa (PSDB) 	3. VAGO
Sergio Zvelter (PSD)	4. VAGO
Arnaldo Jardim (PPS)	5. VAGO
Miro Teixeira (PROS) 	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

.....

.....

**CONVENÇÃO (29)
SOBRE O TRABALHO FORÇADO
OU OBRIGATÓRIO**

Em vigor desde 1º de maio de 1932.

.....

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.
 2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.
 3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.
-
-

**CONVENÇÃO (105)
CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO
TRABALHO FORÇADO**

Em vigor desde 17 de janeiro de 1959.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957.

*Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11.12.1987
Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho
de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101,
firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da
Conferência Geral da Organização Internacional do
Trabalho.*

DECRETO Nº 95.461, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987.

*Revoga o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, e
revigora o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957,
concernentes à Convenção nº 81, da Organização
Internacional do Trabalho.*

Publicado no DSF, de 19/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16371/2013

ANEXO

ANEXO 03 – PORTARIA MTB Nº 1129/2017

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****RETIFICAÇÕES**

Processo Nº 58701.003808/2015-16

No Diário Oficial da União nº 194, de 09 de outubro de 2017, na Seção 1, página 91 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1115/2017, ANEXO I, onde se lê: Processo: 58701.003808/2015-15, Leia-se: Processo: 58701.003808/2015-16.

Processo Nº 58701.005854/2015-50

No Diário Oficial da União nº 194 de 09 de outubro de 2017, na Seção 1, página 91 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1115/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 8438-7, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3021 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108438-0.

Processo Nº 58701.003710/2015-69

No Diário Oficial da União nº 147, de 02 de agosto de 2017, na Seção 1, página 43 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1091/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 23350-1, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 123350-5.

Processo Nº 58701.005864/2015-95

No Diário Oficial da União nº 147 de 02 de agosto de 2017, na Seção 1, página 43 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1091/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23351-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 123351-3.

Processo Nº 58701.005852/2015-61

No Diário Oficial da União nº 145 de 31 de julho de 2017, na Seção 1, página 308 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1089/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23352-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 123352-1.

Processo Nº 58701.005876/2015-10

No Diário Oficial da União nº 114 de 16 de junho de 2017, na Seção 1, página 48 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1068/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23308-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 123308-4.

Processo Nº 58000.009808/2016-16

No Diário Oficial da União nº 243, de 20 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 63 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 993/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47989-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47989-6.

**Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão****SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO****PORTARIA Nº 167, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 11452.002421/00-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, do imóvel da União classificado como urbano, com área de 1.819,20m², situado na Rua Santana, Vila Nova, Município de Imbituba/SC, registrado sob a Matrícula nº 3.436 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção e continuidade do funcionamento do Centro de Convivência do Idoso no Município de Imbituba/SC.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º É vedada ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO**PORTARIA Nº 14, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, bem como os elementos que integram o Processo nº 04977.008851/2017-71, resolve:

Art. 1º Autorizar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Jacareí a utilizar bem imóvel da União para remoção de vegetação macrófita de área às margens do Rio Paraíba do Sul.

Art. 2º A anuência de que trata a presente portaria tem por finalidade viabilizar o desentupimento do sistema de esgoto do município.

Art. 3º Após conclusão dos serviços em área da União, o SAAE de Jacareí deverá informar à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo e fornecer as licenças ambientais.

Art. 4º A presente autorização se dá em caráter precário e revogável a qualquer momento, não implicando na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON TUMA

Ministério do Trabalho**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.129, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957;

Considerando a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966;

Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; e

Considerando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como a Lei 10.608, de 20 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, substanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Art. 2º. Os conceitos estabelecidos no artigo 1º deverão ser observados em quaisquer fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, inclusive para fins de inclusão de nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016.

Art. 3º. Lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, assegurar-se-á ao empregador o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma do que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§1º Deverá constar obrigatoriamente no auto de infração que identificar o trabalho forçado; a jornada exaustiva; a condição degradante ou a submissão à condição análoga à de escravo:

I - menção expressa a esta Portaria e à PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016;

II - cópias de todos os documentos que demonstrem e comprovem a convicção da ocorrência do trabalho forçado; da jornada exaustiva; da condição degradante ou do trabalho em condições análogas à de escravo;

III - fotos que evidenciem cada situação irregular encontrada, diversa do descumprimento das normas trabalhistas, nos moldes da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003;

IV - descrição detalhada da situação encontrada, com abordagem obrigatória aos seguintes itens, nos termos da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003:

a) existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel;

b) impedimento de deslocamento do trabalhador;

c) servidão por dívida;

d) existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador.

§2º Integrarão o mesmo processo administrativo todos os autos de infração que constatarem a ocorrência de trabalho forçado; de jornada exaustiva; de condição degradante ou em condições análogas à de escravo, desde que lavrados na mesma fiscalização, nos moldes da Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§3º Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos, o Ministro de Estado do Trabalho determinará a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo.

Art. 4º. O Cadastro de Empregadores previsto na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§1º A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho.

§2º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração.

§3º Para o recebimento do processo pelo órgão julgador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover a juntada dos seguintes documentos:

I - Relatório de Fiscalização assinado pelo grupo responsável pela fiscalização em que foi identificada a prática de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou condições análogas à escravidão, detalhando o objeto da fiscalização e contendo, obrigatoriamente, registro fotográfico da ação e identificação dos envolvidos no local;

II - Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial que participou da fiscalização;

III - Comprovação de recebimento do Relatório de Fiscalização pelo empregador autuado;

IV - Envio de ofício à Delegacia de Polícia Federal competente comunicando o fato para fins de instauração.

§4º A ausência de quaisquer dos documentos elencados neste artigo, implicará na devolução do processo por parte da SIT para que o Auditor-Fiscal o instrua corretamente.

§5º A SIT poderá, de ofício ou a pedido do empregador, baixar o processo em diligência, sempre que constatada contradição, omissão ou obscuridade na instrução do processo administrativo, ou qualquer espécie de restrição ao direito de ampla defesa ou contraditório.

Art. 5º A atualização do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo será publicada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho duas vezes ao ano, no último dia útil dos meses de junho e novembro.

Parágrafo único. As decisões administrativas irrecuráveis de procedência do auto de infração, ou conjunto de autos de infração, anteriores à data de publicação desta Portaria valerão para o Cadastro após análise de adequação da hipótese aos conceitos ora estabelecidos.



Art. 6º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho, observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

§ 1º A análise da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverá ocorrer mediante apresentação de pedido escrito pelo administrado.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

Art. 7º A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até 180 dias.

Art. 8º Revogam-se os artigos 2º, §5º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, bem como suas disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 3.432, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Altera quantitativo de cargos comissionados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XLII, da mencionada Lei, e 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando o que consta do processo nº 00058.524074/2017-28, deliberado e aprovado na 18ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 19 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo à Portaria nº 1.047, de 27 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2017, Seção 1, página 66 e 67, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria, a contar de 13 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

ANEXO

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS COMISSONADOS E DE CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

	CA II	CA III	CAS I	CAS II	CCT I	CCT II	CCT III	CCT IV	CCT V	CGE I	CGE II	CGE III	CGE IV	CD I	CD II	TOTAL
Assessoria de Comunicação Social (ASCOM)	0	3	1	2	0	0	0	1	0	0	0	1	4	0	0	R\$ 62.857,20
Assessoria Internacional (ASINT)	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	1	0	0	0	R\$ 19.396,65
Assessoria de Articulação com o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (ASIPAER)	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	R\$ 14.156,33
Gabinete (GAB)	0	1	0	0	0	0	1	2	4	0	1	0	0	0	0	R\$ 33.724,04
Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	R\$ 17.184,09
Assessoria Parlamentar (ASPAR)	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	R\$ 14.459,14
Assessoria Técnica (ASTEÇ)	0	0	1	0	0	0	1	1	1	0	0	1	1	0	0	R\$ 28.784,66
Auditoria Interna (AUD)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 17.980,35
Corregedoria (CRG)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 17.980,35
Diretoria Juliano Noman (DIR/JN)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R\$ 52.651,26
Presidência (DIR/P)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	1	0	R\$ 53.447,51
Diretoria Paes de Barros (DIR/PB)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R\$ 52.651,26
Diretoria Ricardo Bezerra (DIR/RB)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R\$ 52.651,26
Diretoria Ricardo Fenelon (DIR/RF)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R\$ 52.651,26
Ouvidoria (OUV)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 17.980,35
Procuradoria Federal Junto à Agência Nacional (PF-ANAC)	0	0	1	0	0	0	0	2	2	0	1	0	0	0	0	R\$ 25.736,04
Superintendência de Administração Financeira (SAF)	0	2	7	9	0	1	11	17	4	1	0	2	8	0	0	R\$ 208.861,84
Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR)	4	2	3	2	0	1	13	20	10	1	2	4	8	0	0	R\$ 307.732,73
Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS)	0	0	0	1	0	0	1	3	3	1	0	4	7	0	0	R\$ 136.868,82
Superintendência de Ação Fiscal (SFI)	0	0	0	2	0	0	21	1	4	1	0	2	4	0	0	R\$ 112.330,18
Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP)	0	1	1	1	0	3	8	7	5	1	0	2	3	0	0	R\$ 112.705,52
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA)	0	0	3	3	0	0	1	14	0	1	0	4	10	0	0	R\$ 187.917,32
Superintendência de Planejamento Institucional (SPI)	0	0	0	0	0	0	4	2	1	1	0	1	4	0	0	R\$ 70.069,98
Superintendência de Padrões Operacionais (SPO)	0	0	2	16	0	0	7	11	5	1	0	5	7	0	0	R\$ 217.035,32
Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA)	0	0	0	0	0	0	5	3	5	1	0	5	3	0	0	R\$ 125.328,84
Superintendência de Tecnologia da Informação (STI)	0	0	0	0	1	1	2	3	6	1	0	2	1	0	0	R\$ 75.098,27
TOTAL	9	14	20	41	1	6	75	94	75	10	7	37	65	1	4	R\$ 2.088.240,57

ANEXO

ANEXO 04 - RECOMENDAÇÃO Nº 28/2017-AA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 38/2017-AA

Ref.:: Procedimento nº 1.16.000.003172/2017-76

Brasília, 17/10/2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Nogueira
Ministro de Estado
Ministério do Trabalho
Esplanada dos Ministérios Bl. F Sede 8º Andar - Gabinete
CEP: 70059-900, Brasília - DF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício das suas atribuições constitucionais e institucionais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir a presente recomendação nos seguintes termos:

Trata-se de Procedimento Preparatório que apura a ilegalidade da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2017.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar 75, de 1995, especialmente o inciso V, “a”, que prevê que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar 75, de 1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o art. 149 do Código Penal prevê para fins legais o conceito de trabalho em condições análogas a de escravo, como sendo a submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, assim como a submissão a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

CONSIDERANDO que o art. 149 do Código Penal também equipara ao trabalho em condições análogas a de escravo o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

CONSIDERANDO que o poder regulamentar dos Ministros de Estado, previsto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é secundário e não se sobrepõe à lei, ao contrário, deve sempre restringir-se ao que determina a Lei, fonte normativa primária;

CONSIDERANDO a recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, em que a Corte previu expressamente que não poderia haver retrocessos na política brasileira de combate e erradicação do trabalho em condições análoga a de escravo;

CONSIDERANDO que referida decisão da Corte Interamericana de Direitos

Humanos, invocando precedentes de outros tribunais internacionais, deixa claro que a ocorrência da escravidão dos dias atuais prescinde da limitação da liberdade de locomoção, evidenciando-se quando um homem exerce sobre o seu semelhante, direta ou indiretamente, um dos denominados “atributos do direito de propriedade”, a saber: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido a ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017 é manifestamente ilegal, porquanto contraria frontalmente o que prevê o art. 149 do Código Penal e as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, ao condicionar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo à restrição da liberdade de locomoção da vítima;

CONSIDERANDO que referida Portaria traz conceitos equivocados e tecnicamente falhos dos elementos caracterizadores do trabalho escravo, sobretudo de condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, em desconformidade com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Portaria altera as regras para a publicação do Cadastro de Empregadores regulamentado pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de julho de 2016, atentando contra as diretrizes traçadas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e fragilizando um importante instrumento de transparência dos atos governamentais que contribui significativamente para o combate ao trabalho escravo contemporâneo;

RECOMENDA ao Ministro de Estado do Trabalho que revogue a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, por vício de ilegalidade.

Para tanto, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta sobre a aceitação da presente Recomendação.

Ana Carolina Alves Araújo Roman
Procuradora da República
Representante do MPF na CONATRAE

Tiago Muniz Cavalcanti
Procurador do Trabalho
Coordenador da CONAETE
Representante do MPT na CONATRAE

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00054731/2017 RECOMENDAÇÃO nº 38-2017**

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **17/10/2017 09:46:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **17/10/2017 09:50:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN**

Data e Hora: **17/10/2017 09:41:35**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0E152A09.5E25796C.893676F5.076DEB2C